

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL
2º-Secretário: deputado Vítório Júnior – PP
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDEM DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ERRATAS**

ATAS

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/5/2026

Às 10h42min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Zé Laviola, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar e Thiago Cota, membros da supracitada comissão. Está presente também a deputada Beatriz Cerqueira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício da Sra. Elenice Pereira Delgado Santelli, prefeita municipal de Lima Duarte, encaminhando documentos necessários à tramitação do Projeto de Lei nº 5.481/2026 e Requerimento em Comissão nº 21.776/2026, do deputado Doorgal Andrada, solicitando a juntada de documento necessário à tramitação do Projeto de Lei nº 319/2023. A presidência defere o requerimento e determina a anexação ao referido projeto. Comunica também o recebimento das seguintes mensagens pelo Fale com as Comissões: da Sra. Marta Lamounier e do Sr. Marcos Felipe Custódio, em que solicitam celeridade na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 86/2022; dos Srs. Ildo Arantes Coimbra e Wesley da Silveira Borges, em que solicitam celeridade na tramitação do Projeto de Lei nº 2.573/2024; da Sra. Liliane Mary Moreira Pinheiro Dias, em que solicita seja incluído em ordem do dia o Projeto de Lei nº 1.292/2019; e do Sr. Caio Márcio, em que solicita informações sobre a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 55/2024. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 5.654/2026, no 1º turno, do qual designa como relator o deputado Bruno Engler. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença da deputada Maria Clara Marra e do deputado Bruno Engler. O Projeto de Lei nº 4.743/2025 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Thiago Cota, aprovado pela comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2025 (relator:

deputado Doutor Jean Freire) e dos Projetos de Lei nºs 154/2023, 2.892/2024, 5.342 e 5.473/2026 (relator: deputado Lucas Lasmar), 654/2023 e 3.600/2025 (relator: deputado Doutor Jean Freire), 2.197/2024 (relator: deputado Doorgal Andrada), 2.369 e 2.736/2024 e 4.451 e 4.614/2025 (relator: deputado Zé Laviola), e 5.220 e 5.391/2026 (relatora: deputada Maria Clara Marra); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 319/2023 (relator: deputado Zé Laviola, em virtude de redistribuição), 4.290/2025 (relator: deputado Bruno Engler) e 4.543/2025 (relatora: deputada Maria Clara Marra); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.458/2026 (relator: deputado Lucas Lasmar). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, no 1º turno, os Projetos de Lei nºs 73/2019, à Secretaria de Estado de Saúde, 4.942 e 4.964/2025, à Secretaria de Estado de Governo e aos respectivos autores, 5.193/2026, à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, e 5.386/2026, à Secretaria de Estado de Governo (relator: deputado Thiago Cota); 790/2023, à Secretaria de Estado de Governo, e 5.174/2026, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (relator: deputado Zé Laviola); 5.079/2026, à Secretaria de Estado de Governo, à Prefeitura Municipal de Carmo da Mata e ao autor (relator: deputado Thiago Cota, em virtude de redistribuição); 5.146/2026, ao autor e à Secretaria de Estado de Governo (relator: deputado Doorgal Andrada); 5.172/2026, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Piumhi (relatora: deputada Maria Clara Marra); e 5.269/2026, à Secretaria de Estado de Governo, e 5.491/2026, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Medina (relatora: deputada Maria Clara Marra, em virtude de redistribuição). O Projeto de Lei nº 5.654/2026 é retirado de pauta pelo presidente por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 5.270/2026 (relator: deputado Zé Laviola) e 5.542/2026 (relator: deputado Thiago Cota, em virtude de redistribuição). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, em turno único, os Projetos de Lei nºs 5.245 e 5.466/2026, aos respectivos autores (relator: deputado Thiago Cota, em virtude de redistribuição); 5.258 e 5.444/2026, à Secretaria de Estado de Governo e ao autor (relator: deputado Zé Laviola, em virtude de redistribuição); 5.296, 5.298 e 5.333/2026, aos respectivos autores (relator: deputado Lucas Lasmar, em virtude de redistribuição), e 5.425/2026, à Secretaria de Estado de Governo e à Secretaria de Estado de Educação (relator: deputado Zé Laviola). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota – Sargento Rodrigues – Ione Pinheiro – Charles Santos.

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/5/2026

Às 16h1min, comparece à reunião o deputado Professor Cleiton (substituindo a deputada Bella Gonçalves, por indicação da liderança do BDL), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Cleiton, declara aberta a reunião e suspende os trabalhos. Reabertos os trabalhos, sob a presidência do deputado João Magalhães, registra-se a presença da deputada Bella Gonçalves. O presidente, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a debater, em audiência pública, os impactos socioambientais e o arrendamento de ativos da Mina da Jangada, da Vale S.A., em Brumadinho. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Meiry Aparecida Cruz Pires, coordenadora-geral da Associação Comunitária da Jangada no Município de Brumadinho; Maria Teresa Viana de Freitas Corujo, membro do Instituto Cordilheira; Kamila Esteves Leal,

diretora de Gestão Regional da Fundação Estadual de Meio Ambiente, representando o secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e do Sr. Danilo D'Addio Chammas, presidente do Instituto Cordilheira. Registra-se ainda a presença por videoconferência do Sr. Vinícius Porfírio Parreiras, secretário-adjunto municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Brumadinho, representando o prefeito municipal. A presidência concede a palavra à deputada Bella Gonçalves, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Timóteo, 8 de junho de 2026.

Tito Torres, presidente.

ATA DA 39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/6/2026

Às 10h8min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a debater, em audiência pública, os problemas relacionados ao cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais que atuam no atendimento educacional especializado em sala de recursos da rede estadual e os impactos da ausência de normatização na vida funcional desses servidores. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os seguintes convidados: as Sras. Daquilia Júnia Fernandes Nunes Gonçalves, Edna Luciano Sfalsini de Araújo, Elaine de Alacoque Pereira (por videoconferência), Lidiane Aparecida Alvim de Araújo e Neuza Alexandrina de Souza, professoras de educação básica do atendimento educacional especializado; Marilda de Abreu Araújo, diretora do Conselho de Beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais; e Suéllen Cristina Ferreira Gomes Fernandes Coelho, diretora de Modalidades de Ensino e Temáticas Especiais da Secretaria de Estado de Educação, representando o secretário; e os Srs. Breno Júnior Porfírio, professor de educação básica do atendimento educacional especializado (por videoconferência); e Tarcísio de Castro Monteiro, superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação, também representando o secretário. A presidência faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Lohanna – Leleco Pimentel.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 10/6/2026

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Resolução nºs 123 e 128/2026, da Mesa da Assembleia.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 179/2019, do deputado Dalmo Ribeiro, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; 2.945/2021, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 2; 2.088/2024, do deputado Leleco Pimentel, na forma do

Substitutivo nº 3; 2.160/2024, da deputada Maria Clara Marra, na forma do Substitutivo nº 3; 2.196/2024, do deputado Lucas Lasmar, na forma do Substitutivo nº 1; 3.689/2025, do deputado Rafael Martins, com a Emenda nº 1; 3.830/2025, do deputado Enes Cândido, na forma do Substitutivo nº 1; 4.027/2025, do deputado Adriano Alvarenga, na forma do Substitutivo nº 1; 4.152/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do Substitutivo nº 2; e 4.448/2025, do deputado Tadeu Leite, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 3.913/2022, do deputado Charles Santos, na forma do vencido em 1º turno; 1.631/2023, do deputado Dr. Maurício, na forma do vencido em 1º turno; 2.570/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, na forma do vencido em 1º turno; 3.569/2025, do deputado Coronel Henrique, na forma do vencido em 1º turno; 3.640/2025, do deputado Duarte Bechir; 4.336/2025, do deputado Grego da Fundação, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; 4.492/2025, do deputado Rodrigo Lopes; e 4.515/2025, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do vencido em 1º turno.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,
EM 11/6/2026, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 4.660/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os programas e projetos de economia popular solidária realizados nos últimos quatro anos, com a especificação dos recursos aplicados; e sejam essas informações também encaminhadas à secretaria-executiva do Fórum Mineiro de Economia Solidária. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 4.670/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o montante de recursos financeiros destinados às instituições de ensino superior do Estado, de 2019 a 2022, para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão voltadas ao combate e à erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.027/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o quantitativo de barragens no Estado que estão em conformidade com a Resolução ANM nº 95, de 2022, com a discriminação da projeção da capacidade máxima para o recebimento de águas de chuvas, em milímetros por hora. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.745/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o quantitativo de crianças e adolescentes órfãos integrantes do sistema estadual de

ensino; sobre a existência de estudos de impacto da situação de orfandade no processo de escolarização desses alunos no Estado; e sobre iniciativas desenvolvidas pela secretaria de que é titular para o suporte a esses estudantes e suas famílias. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.175/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os conselhos municipais do idoso, esclarecendo-se qual é o número de municípios no Estado que já instituíram esse conselho e quais deles possuem fundo municipal do idoso. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.176/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre o volume de recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais destinados, nos últimos cinco anos, às instituições de longa permanência para idosos, detalhando-se os valores destinados por transferências especiais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 9.178/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o número de instituições de longa permanência para idosos em funcionamento no Estado e o número de pessoas idosas atendidas nessas instituições, categorizadas por gênero. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 9.180/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a quantidade de associações de pais e amigos dos excepcionais no Estado que são habilitadas como serviço de saúde. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.685/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as pilhas de resíduos e rejeitos Fraile, na Mina Casa de Pedra, em Congonhas; sobre as pilhas de resíduos e rejeitos das Barragens B3 e B4 da Mina Mar Azul, no Distrito de São Sebastião das Águas Claras (Macacos), em Nova Lima; e sobre as pilhas de resíduos e rejeitos da Mina Apolo, situada entre os Municípios de Caeté e Santa Bárbara, na Serra do Gandarela, com os esclarecimentos que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 11.241/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao subsecretário de Esportes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o investimento destinado ao fomento da prática do *breaking*, ou *breakdance*, no Estado, e o número de atletas mineiros que participaram, ou buscaram participar e não conseguiram, das Olimpíadas de 2024, em Paris, que inauguraram essa modalidade olímpica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 11.282/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado aos coordenadores do Comitê de Compromitentes do Acordo Judicial de Reparação de Brumadinho pedido de informações sobre o referido acordo, com os esclarecimentos que especifica, relativos aos fundamentos de cláusulas, aos critérios de seleção e priorização de projetos, às comunidades consultadas, à divulgação pública, à execução das obras e à distribuição territorial dos investimentos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 12.036/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações de pós-resgate executadas em decorrência do resgate de oito trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, ocorrido em maio de 2025, durante operação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em uma fazenda de eucaliptos e carvoaria localizada no Município de São Gonçalo do Rio Preto. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.337/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas em documento que detalhe os recursos investidos pelo Estado, em seus vários órgãos e programas, visando à educação para o trânsito. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 12.669/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas no parecer técnico emitido pela secretaria de que é titular a respeito da estrutura da Escola Estadual Francisco Fernandes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.386/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – pedido de informações consubstanciadas na análise do Projeto de Lei nº 2.080/2024, que cria o Monumento Natural da Serra do Lenheiro, apresentada por Luis Gustavo Molinari Mundim, representante do Iepha-MG, durante audiência pública da comissão em 10/7/2025. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.387/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de informações consubstanciadas na nota técnica elaborada pelo IEF na análise do Projeto de Lei nº 2.080/2024, que cria o Monumento Natural da Serra do Lenheiro. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.395/2025, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações consubstanciadas na análise técnica do Projeto de Lei nº 3.402/2025, em especial quanto aos aspectos concernentes aos potenciais impactos ambientais que os minerodutos podem provocar na região a que se refere a proposição. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 13.467/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral e ao corregedor-geral da Polícia Militar pedido de informações consubstanciadas em documento em que conste o número de petições com pedidos de arquivamento de inquérito policial militar feitos pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar à Justiça Militar, no período de 24/8/2023 a 24/8/2025, destacando-se as petições em questão que envolvam praça ou oficial. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 13.966/2025, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre o montante disponível, para a pasta de que é titular, dos recursos da Lei Aldir Blanc destinados à consecução dos objetivos previstos no inciso II do parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 14.399, de 2022, e sobre o percentual desse montante já executado pela referida pasta. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.199/2025, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a situação do concurso público regido pelo Edital Seplag-IMA nº 1/2023, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.235/2025, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o quantitativo de servidores previsto em regulamento e o efetivo atualmente existente nas delegacias distritais, nas delegacias especializadas de atendimento à mulher, nas delegacias especializadas de repressão a crimes rurais e no plantão digital das unidades policiais, bem como sobre o quantitativo de servidores civis *ad hoc* em atuação nas delegacias do Estado, detalhado por município. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.250/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o número de alunos com deficiência, em especial com transtorno do espectro autista – TEA –, matriculados na rede estadual de ensino nos últimos cinco anos; as medidas de fiscalização e acompanhamento que a secretaria de que é titular tem adotado em relação às escolas particulares que recusam matrícula a estudantes com deficiência; e os programas, as políticas ou os protocolos de apoio à inclusão escolar de crianças com TEA. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.252/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre os casos de negativas de matrículas ou dificuldades de acesso à educação, nos últimos cinco anos, enfrentadas por crianças com transtorno do espectro autista em escolas públicas e privadas do Estado, com os esclarecimentos que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.254/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao presidente do Conselho Estadual de Educação pedido de informações sobre as questões que especifica, relativas à garantia do acesso e da permanência de crianças com transtorno do espectro autista na educação básica no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.625/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a existência de campanhas educativas, em andamento ou programadas, destinadas à conscientização da população idosa quanto a práticas de segurança para evitar golpes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 14.629/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a rede de atendimento psicológico disponível para idosos no Estado e o número de profissionais especializados em gerontologia e saúde mental do idoso no Sistema Único de Saúde em âmbito estadual. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 14.631/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o número de ocorrências registradas, nos últimos cinco anos, relativas a fraudes, golpes financeiros e crimes de estelionato cujas vítimas foram pessoas idosas, bem como sobre as medidas específicas adotadas para prevenção, investigação e repressão desses crimes. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 15.169/2025, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre as políticas de preservação do patrimônio histórico e os mecanismos de fomento e incentivo utilizados com vistas à sustentabilidade dos museus que o Poder Executivo pretende apresentar à sociedade mineira, principalmente em relação ao Museu da Escola Professora Ana Maria Casasanta Peixoto, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 15.995/2025, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Reguladora de Transportes de Minas Gerais pedido de informações sobre a situação de ausência de iluminação pública no trecho da Rodovia MG-050 no Município de Divinópolis e sobre as razões da paralisação das obras na mesma rodovia, no Município de Formiga, com a apresentação dos planos para a solução dos referidos problemas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.230/2026, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os serviços de neurocirurgia em funcionamento no Sistema Único de Saúde no Estado, com os detalhamentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.261/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os impactos socioambientais e as causas dos rompimentos recentemente ocorridos em estruturas de empreendimentos da Vale S.A. e da CSN Mineração, bem como sobre a conformidade das estruturas desses empreendimentos com as normas ambientais e minerárias e com termo de ajustamento de conduta. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.443/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações acerca de denúncia de possível rompimento de *sump* ou estrutura similar da mineradora Gerdau, ocorrido em 5/2/2026, na Mina de Miguel Burnier, em Ouro Preto. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 16.485/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça pedido de informações sobre o cumprimento de decisões judiciais que impuseram medidas à empresa Vale S.A. em razão de extravasamentos de água e sedimentos ocorridos nas Minas de Viga e de Fábrica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 16.794/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o plano de trabalho e o cronograma de execução para a elaboração do diagnóstico dos conselhos municipais de educação, que integra iniciativa informada em resposta ao Requerimento nº 11.437/2025. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 16.796/2026, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação no período de 2019 a 2024, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 17.335/2026, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente, ao coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo e ao coordenador-adjunto da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil pedido de informações sobre o funcionamento e a finalidade da Cava 18 da Mina de Fábrica da empresa Vale S.A., com os esclarecimentos que menciona. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 17.524/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre as respostas relativas ao conjunto de protocolos solicitados à companhia que tratam das melhorias no fornecimento de energia elétrica no Estado, no âmbito do programa Luz para Todos, com os esclarecimentos que especifica. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 17.825/2026, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre a previsão de conclusão das obras da subestação de energia elétrica que atenderá os Municípios de Varzelândia, São João da Ponte, Nova Porteirinha, Porteirinha, Novo Cruzeiro, Carai, Espinosa, Janaúba e Januária. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 11/6/2026, destinada à entrega do título de Cidadã Honorária do Estado à Sra. Virgínia Afonso de Oliveira Morais da Rocha.

Palácio da Inconfidência, 10 de junho de 2026.

Tadeu Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Chiara Biondini e os deputados Enes Cândido, Antonio Carlos Arantes, Cristiano Silveira, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 11/6/2026, às 10h40min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o 1º turno sobre emendas ao Projeto de Lei nº 5.234/2026, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Carol Caram e os deputados Charles Santos, Eduardo Azevedo e Elismar Prado, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 11/6/2026, às 13 horas e às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Adriano Alvarenga, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Visita da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Amanda Teixeira Dias e os deputados Betão e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a visita a ser realizada em 12/6/2026, às 10 horas, na Ocupação Rosa Leão, em Belo Horizonte, com a finalidade de averiguar violações de direitos humanos no contexto dos processos de regularização fundiária, urbanização e garantia de permanência das famílias da referida ocupação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Bella Gonçalves, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Wendel Mesquita, Cristiano Silveira, Elismar Prado e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/6/2026, às 10 horas, em Frutal, com a finalidade de, em audiência pública, debater a importância do projeto Incluir para Transformar, do Rotary Club, e proceder à entrega dos diplomas referentes aos votos de congratulações com Fábio Velasco de Azevedo Fayad, governador do Distrito 4770 do referido clube, e com os demais associados desse distrito.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Maria Clara Marra, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foi recebido, na 26ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 10/6/2026, o seguinte ofício:

OFÍCIO Nº 25/2026

(Correspondente ao Ofício nº 25.363/2025)

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2025.

Ref.: Comunica vacância de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, de prerrogativa de escolha da Assembleia Legislativa do Estado de Minas.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência acerca da vacância de cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cargo este de prerrogativa de escolha dessa Assembleia, conforme disposto no inciso XXI, art. 62 da Constituição Federal de 1989, em virtude da aposentadoria do Conselheiro Mauri José Torres Duarte, a partir 24/4/2025, conforme ato do Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais, publicado no Minas Gerais, de 24/4/2025.

Atenciosamente,

Durval Ângelo, conselheiro-presidente.

PALAVRAS DO PRESIDENTE

– O presidente, na 26ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 10/6/2026, proferiu as seguintes palavras:

“Palavras do Presidente

O presidente da Assembleia Legislativa, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso I do art. 235 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no inciso XXI do art. 62, c/c o inciso II do § 1º do art. 78, da Constituição do Estado, comunica a

existência de vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em virtude da aposentadoria do Conselheiro Mauri José Torres Duarte.

A presidência informa ainda que, nos termos do inciso II do art. 235 do Regimento Interno, o prazo de dez dias úteis para a inscrição dos candidatos ao preenchimento desta vaga terá início na sexta-feira, dia 12 de junho, encerrando-se no dia 25 de junho de 2026.”.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

– Foram recebidas, na 26ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 10/6/2026, as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 130/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Marcelo Pereira de Andrade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Marcelo Pereira de Andrade o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2026.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 131/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Honório Jose de Siqueira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Honório Jose de Siqueira o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2026.

Mesa da Assembleia

– Publicado, inclua-se o projeto em ordem do dia, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.753, de 2020.

RECEBIMENTO DE EMENDA

– Foi recebida na 26ª Reunião Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 10/6/2026, a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 3.597/2022

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 4º do Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei nº 3.597/2022:

“Art. 4º – (...)

V – reconhecimento e respeito as especificidades das mulheres negras, indígenas, quilombolas e provenientes de povos e comunidades tradicionais que estão no climatério;”.

Sala das Reuniões, 30 de agosto de 2024.

Charles Santos (Republicanos) – Sargento Rodrigues (PL) – Chiara Biondini (PL) – Bruno Engler (PL) – Caporezzo (PL) – Coronel Sandro (PL) – Eduardo Azevedo (PL).

Justificação: O projeto de lei tem o foco específico e limitado, qual seja, abordar questões relacionadas a Atenção à Saúde da Mulher no Climatério, e a inclusão de homens transgêneros pode diluir esse foco, fugindo do tema proposto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.792/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Bella Gonçalves, a proposição em epígrafe dispõe sobre a instituição da Semana de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas nas escolas da rede estadual de ensino.

A proposta foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, as Comissões de Direitos Humanos e de Educação, Ciência e Tecnologia, cada uma por sua vez, opinaram pela aprovação da matéria nesses mesmos moldes.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo instituir a Semana de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, a ser realizada anualmente na primeira semana letiva de agosto. Para tanto, define as atividades que deverão estar incluídas na citada semana, bem como estabelece competências para a Secretaria de Estado de Educação e para a Secretaria de Direitos Humanos.

Em sua justificação, a autora afirmou que a proposta “busca conferir visibilidade e institucionalização à temática do tráfico de pessoas no ambiente educativo, promovendo cultura de prevenção, identificação de riscos e fortalecimento de redes de proteção aos direitos humanos de crianças, adolescentes, grupos vulneráveis e toda comunidade escolar”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, argumentou que, conforme a Constituição Federal, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna. Logo, a proposta de instituição de data comemorativa está adequada sob o aspecto da competência. Além disso, de acordo com a Constituição Mineira, não há impeditivo quanto à iniciativa parlamentar, visto que a matéria não se encontra entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. A comissão apontou, no entanto, que o projeto, ao estabelecer a primeira semana letiva de agosto para a criação da data e fixar as atividades que deverão ser desenvolvidas durante a realização do que se propõe, acaba por restringir o alcance da iniciativa e adentrar no âmbito administrativo, que é de responsabilidade do Poder Executivo. Para sanar essas questões, apresentou o Substitutivo nº 1, forma por meio da qual aprovou a matéria.

A Comissão de Direitos Humanos, em sua análise do mérito, destacou que o projeto está de acordo com tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário e com a Constituição Federal. Ainda ponderou que, em âmbito nacional, a proposição está alinhada à Lei Federal nº 13.344, de 2016, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre a atenção às vítimas, e complementa, no cenário estadual, as políticas públicas já existentes e estruturadas pelo Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação

do Trabalho Escravo – Comitate – no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Por fim, a comissão reconheceu o mérito da proposta e o aperfeiçoamento feito pela comissão anterior com a apresentação do Substitutivo nº 1.

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, também analisando o mérito, explicou que, conforme a Base Nacional Comum Curricular, o enfrentamento ao tráfico de pessoas é tema pertinente e importante para o ambiente escolar, estando diretamente ligado à educação em direitos humanos, prevenção de violências, uso seguro de ambientes digitais e fortalecimento das redes de proteção. Ademais, considerou que o projeto, em sua forma original, é relevante e oportuno ao tratar a escola como ambiente estratégico de prevenção e conscientização. Contudo, salientou que seu texto incide de forma direta sobre a organização pedagógica e administrativa das unidades escolares, razão pela qual considerou que o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, confere à proposta uma formulação mais alinhada à política educacional.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, o projeto, em sua versão original, cria obrigações para o Estado ao determinar as atividades que deverão ser desenvolvidas durante a Semana de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas e dispor sobre competências das Secretarias de Estado de Educação e de Direitos Humanos. Contudo, não está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, contrariando o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República. Além do mais, não observa o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige que a ação governamental que cause aumento de despesa obrigatória de caráter continuado demonstre a origem dos recursos para seu custeio, comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais e a compensação de seus efeitos pela diminuição permanente de despesa ou aumento definitivo de receita.

Já o Substitutivo nº 1, ao estabelecer objetivos gerais e retirar as obrigações citadas, mantém o cerne da proposta, sem criar ou expandir despesas para o erário, motivo pelo qual merece prosperar.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.792/2025, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Zé Guilherme, presidente – Leleco Pimentel, relator – Enes Candido – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.109/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe institui a Política Estadual de Saúde Funcional, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

A matéria foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Saúde opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir a Política Estadual de Saúde Funcional, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, a fim de gerar informações para o planejamento, monitoramento, controle e avaliação da

situação da saúde funcional dos indivíduos. Considerando o estado de funcionalidade como a descrição proveniente da avaliação do estado anatômico e fisiológico, das atividades e da participação social da pessoa, a matéria estabelece princípios, objetivos e determina que a política será aplicada no Sistema Único de Saúde – SUS –, na saúde suplementar e na assistência social.

O autor justificou que a agenda de políticas públicas tanto do Estado de Minas Gerais quanto do Brasil deve “converter-se para a manutenção da funcionalidade e sua proteção, com monitoramento das condições de saúde, ações preventivas específicas de saúde e educação, buscando uma atenção multidimensional e integral, centrada nas pessoas e não centrada nas doenças”. Desse modo, com a implementação da iniciativa proposta, pretende-se aderir a “um instrumento capaz de gerar dados mais compatíveis com a realidade do indivíduo, uma mudança de um olhar centrado na doença para um olhar centrado na pessoa”.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, argumentou que o projeto, no tocante à competência, está adequado, uma vez que trata de temática relacionada à saúde, que, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição da República, está inserida no âmbito da competência legislativa estadual. Quanto à iniciativa parlamentar, no entanto, a comissão indicou objeções, pois a proposição estabelece novas atribuições a órgãos da administração pública do Poder Executivo, o que faz parte da competência privativa do governador do Estado, nos termos da Constituição Estadual. Tornou-se imperativa, assim, a apresentação do Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar a matéria à técnica legislativa e corrigir as inconsistências jurídicas destacadas. Nesses moldes, a comissão concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Registre-se que o projeto original e o Substitutivo nº 1 foram baixados em diligência à Secretaria de Estado de Saúde – SES – para que sobre eles se manifestasse. Em retorno a esta Casa Legislativa, por meio do Ofício-E nº 1.023/2024/SEGOV/STL, a Secretaria de Estado de Governo – Segov – encaminhou parecer elaborado pela SES, no qual esta, após apontar algumas ressalvas nos dois textos e a necessidade de alterações, manifestou-se favoravelmente ao projeto. Em síntese, o órgão estadual de saúde informou que, no âmbito do SUS, não há disponibilidade de sistema de informação nos serviços da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, condição necessária para a gestão da informação que a iniciativa do parlamentar pretende incentivar. Ademais, sinalizou que a implementação da política demandaria equipe de trabalho específica para o desempenho das atividades e implementação das medidas, o que geraria impacto financeiro.

A Comissão de Saúde, em sua análise do mérito, informou que “o conceito de saúde funcional abrange uma interação dinâmica entre a condição de saúde das pessoas, os fatores ambientais e os fatores pessoais, e a sua relação com a qualidade de vida e a autonomia para o pleno exercício da cidadania”. Nesse contexto, reconheceu a importância da CIF para descrever as dimensões de funcionalidades e incapacidades em suas diferentes perspectivas. Segundo a comissão, o Ministério da Saúde, através de resoluções e portarias publicadas a partir de 2012, instruiu sobre a utilização da CIF no SUS para produzir indicadores de saúde que refletissem mais fielmente os resultados de investigações sobre a qualidade de vida, o acesso a serviços e o impacto de fatores ambientais na saúde dos indivíduos. Ao final, concordou com as linhas gerais do texto aprovado pela comissão que a antecedeu, mas propôs alterações para acolher as sugestões encaminhadas pela SES, o que fez por meio do Substitutivo nº 2.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, salientamos que a criação da política prevista no projeto original acarreta aumento de despesas públicas de caráter continuado. Isso porque cria atribuições a serem desempenhadas pelo Poder Executivo que implicariam o aumento de servidores especializados para atuarem de forma contínua na coleta, processamento, armazenagem e análise dos dados epidemiológicos gerados a partir da adoção da classificação pretendida. Contudo, a proposta não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, descumprindo o que determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os Substitutivos nºs 1 e 2, por sua vez, resguardando o cerne da proposta, promovem as adequações necessárias e, em nossa avaliação, não geram ou expandem despesas de caráter continuado para o Estado. Contudo, por considerarmos mais adequado

quanto às especificidades requeridas para o desenvolvimento da iniciativa, opinamos pela aprovação do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 1.109/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Zé Guilherme presidente e relator – Leleco Pimentel – Lohanna – Enes Candido.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.533/2024

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe institui o Polo Leiteiro de Itutinga e região.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Posteriormente, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo instituir o Polo Leiteiro de Itutinga e região, que será formado por municípios da região do Campo das Vertentes, dispostos no parágrafo único do art. 1º: Itutinga (município-sede), Nazareno, Ibituruna, Bom Sucesso, Carrancas, Itumirim, São Sebastião da Vitória, São João Del-Rei, Lavras, Cruzília, São Vicente, Ingaí, Luminária, Rosário (Distrito de Itumirim) e Macuco de Minas (Distrito de Itumirim). Além disso, pretende conferir o reconhecimento de relevante interesse social, histórico e cultural ao polo, bem como estabelece seus objetivos e diretrizes.

Em sua justificação, o autor afirmou que “transformar a região em um polo leiteiro impulsionará significativamente a economia, gerando uma vasta gama de empregos diretos e indiretos ao longo de toda a cadeia produtiva”. Ademais, destacou que a produção leiteira é capaz de sustentar a economia rural e manter a continuidade de tradições culturais relacionadas a essa produção.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, avaliou que a proposta, de acordo com a Constituição Estadual, não apresenta impeditivo quanto à iniciativa parlamentar. Inclusive, citou diversos precedentes de leis que instituíram polos aprovadas por esta Casa. Ainda salientou que o tema é de competência legislativa estadual. Isso porque a instituição de polo regional, que envolve vários municípios, extrapola o interesse local. A comissão apontou, no entanto, que, conforme precedentes já adotados, o reconhecimento do interesse local, histórico e cultural do polo necessita de outra abordagem, conforme a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. Dessa forma, para adequar a proposta do ponto de vista jurídico, apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, analisando o mérito, destacou que a matéria está alinhada à Lei Federal nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, e à Lei nº 11.405, de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola. Trazendo dados da Pesquisa Pecuária Municipal – PPM –, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, demonstrou que, apesar de a produção leiteira de Itutinga ser relevante e fundamental para o Produto Interno Bruto – PIB – do município, sua posição no 93º lugar no *ranking* estadual de produção não o qualificaria para sediar um polo produtivo no setor.

A comissão também citou o posicionamento das Secretarias de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Desenvolvimento Econômico. A primeira propôs que o projeto apenas reconhecesse a Região Leiteira de Itutinga como de relevante interesse social, histórico e cultural. A segunda pasta, analisando se os municípios citados na proposta atenderiam aos requisitos necessários e suficientes para a constituição de um Arranjo Produtivo Local – APL –, concluiu que todos, com exceção de dois municípios, reuniriam condições para formação de um APL de bovinocultura de leite. A comissão, assim, considerou que seria mais adequado reconhecer como de relevante interesse econômico e social do Estado a bovinocultura de leite desenvolvida em Itutinga, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 2.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, a proposição, em sua forma original, bem como o Substitutivo nº 1 estabelecem diretrizes que podem consubstanciar medidas concretas, gerando despesas para o erário. Contudo, nenhum deles está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República. Além do mais, o projeto não observa o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual exige que a ação governamental que cause aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira à lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Substitutivo nº 2, por sua vez, ao reconhecer como de relevante interesse econômico e social do Estado a bovinocultura de leite desenvolvida no Município de Itutinga, retira o caráter concreto das diretrizes, não criando ou expandindo despesas para o erário, razão pela qual merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.533/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Zé Guilherme presidente – Enes Candido, relator – Leleco Pimentel – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.598/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de exemplar do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – e da Constituição Federal em delegacias, quartéis, sedes e postos dos órgãos de segurança pública e estabelecimentos prisionais do Estado.

A proposta foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. Na sequência, a Comissão de Defesa da Segurança Pública, em sua análise do mérito, opinou pela aprovação da matéria nesses mesmos moldes.

O projeto vem agora a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei 3.598/2025 tem como objetivo determinar que os órgãos de segurança pública e os estabelecimentos prisionais do Estado mantenham à disposição um exemplar do Estatuto da Advocacia e da OAB bem como da Constituição Federal,

para consulta sempre que surgirem dúvidas em relação às prerrogativas dos advogados no âmbito dessas instituições e aos direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna.

Em sua justificção, a autora argumenta que “as prerrogativas da advocacia nem sempre são respeitadas nos rgãos de segurana pblica e estabelecimentos prisionais. A falta de conhecimento sobre os direitos e deveres dos advogados por parte de agentes de segurana tem gerado diversos conflitos, impedindo o livre exerccio da profisso e, por consequncia, comprometendo a efetiva prestao jurisdicional e o respeito aos direitos civis”.

Em seu parecer inicial, a Comisso de Constituio e Justia atestou a juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matria. Propôs, no entanto, o Substitutivo n° 1, com o objetivo de promover ajustes redacionais e incluir a possibilidade de acesso aos textos legais tambm por meio digital, tendo em vista a crescente utilizao de recursos eletrnicos pela populao e pelos operadores do direito.

Em seu parecer acerca do mrito, a Comisso de Segurana Pblica reconheceu a oportunidade e relevncia da proposta, por entender que a disponibilizao imediata dos diplomas legais concernentes às prerrogativas da advocacia e aos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados representa instrumento capaz de aprimorar a conduta dos agentes estatais, mitigar a ocorrncia de excessos por parte da autoridade, resguardar o princpio da legalidade e consolidar a credibilidade nas instncias de segurana pblica e no sistema de justia criminal. Com isso, opinou pela aprovao da proposio com a redao dada pela comisso anterior.

No âmbito da análise financeira e orçamentária, que constitui o objeto de deliberao desta comisso, compreendemos que nem o projeto original nem o Substitutivo n° 1 apresentam incompatibilidade com a legislao orçamentário-financeira, em especial a Lei Complementar Federal n° 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Contudo, acreditamos que o texto aprovado pela Comisso de Constituio e Justia está mais adequado no tocante à técnica legislativa e à legislao que rege a matria.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovao do Projeto de Lei n° 3.598/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo n° 1, da Comisso de Constituio e Justia.

Sala das Comisses, 10 de junho de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Enes Candido – Leleco Pimentel – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.062/2025

Comisso de Educao, Cincia e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposio em epgrafe institui o Marco Estadual de Transio de Empregos Robóticos e Inteligncia Artificial no âmbito do Estado.

A proposio foi distribuda às Comisses de Constituio e Justia, de Educao, Cincia e Tecnologia, do Trabalho, da Previdncia e da Assistncia Social e de Fiscalizao Financeira e Orçamentária. A primeira concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matria na forma do Substitutivo n° 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comisso, a quem cabe apreciar o seu mrito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise busca traçar diretrizes para atenuar os potenciais impactos negativos do uso da inteligência artificial e da automação nas relações de trabalho.

O avanço da inteligência artificial e da automação altera profundamente a composição de tarefas e habilidades em praticamente todas as ocupações, reduzindo o peso de atividades rotineiras e elevando a demanda por competências digitais, analíticas e socioemocionais. A adoção dessas tecnologias pode trazer ganhos de produtividade, melhoria da qualidade do trabalho e até aumento da segurança ocupacional, mas também traz riscos de exclusão de parcelas significativas de indivíduos do mercado de trabalho se não for acompanhada de regulação e políticas de formação adequadas.

O investimento em ciência, tecnologia e inovação é um instrumento fundamental para condicionar a forma como a inteligência artificial e a automação são introduzidas nas organizações, impactando diretamente a dinâmica trabalhista. É essencial que essas políticas levem em consideração o papel estratégico dessas tecnologias, haja vista que elas têm o potencial de serem instrumentos de inovação e qualificação profissional ou de aumentar as desigualdades e a precarização do trabalho. Se bem estruturadas, as políticas de ciência, tecnologia e inovação podem orientar investimentos em pesquisa, em infraestrutura e em inovação e o desenvolvimento de competências necessárias para que as pessoas possam dominar o uso de tecnologias digitais em vez de serem apenas impactadas por elas.

No Brasil, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação elaborou o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial – PBI – 2024-2028, cujos objetivos principais são colocar o País em posição de destaque no desenvolvimento de inteligência artificial e conectar essa tecnologia ao desenvolvimento produtivo e formação de pessoas. O PBI prevê, entre outras ações, investimentos para a criação de infraestrutura, para a realização de pesquisas aplicadas em saúde, educação, segurança, agricultura e gestão pública. Ao tratar a inteligência artificial como eixo de política industrial e de desenvolvimento, espera-se que as políticas desenvolvidas nessa área contribuam para a eficiência tecnológica e para definir o futuro das relações trabalhistas – quais empregos tenderão a ser criados e quais contrapartidas sociais e trabalhistas serão associadas ao uso intensivo de inteligência artificial e automação. O plano busca não apenas propiciar o desenvolvimento de tecnologia, mas também estimular a criação de capacidades humanas e institucionais para aprimorar a inserção de trabalhadores competentes nas organizações e nos vínculos de trabalho.

Já na área educacional são necessários investimentos para preparar as novas gerações para um contexto em que a inteligência artificial e a automação estão plenamente difundidos. No artigo “Preparando estudantes brasileiros para a era da inteligência artificial: uma análise baseada no *framework* de competências da Unesco”, a pesquisadora Mariza Ferro, da Universidade Federal Fluminense, compara o *framework* de competências em inteligência artificial da Unesco com a Base Nacional Comum Curricular. Segundo a autora, embora essas competências possam ser equiparadas em cultura digital e pensamento computacional, ainda há lacunas significativas em competências específicas de inteligência artificial, especialmente em fundamentos técnicos e aspectos éticos e críticos, o que indica a necessidade de aprofundar os conteúdos sobre essa tecnologia e de investir maciçamente na formação de professores para que incorporem essas temáticas em práticas pedagógicas que desenvolvam pensamento crítico e não apenas uso instrumental de ferramentas.

Para aqueles já inseridos no mercado de trabalho, políticas continuadas de educação profissional e de aprendizagem são essenciais para que, ao longo da vida, possam adequar as relações de trabalho ao contexto de automação e inteligência artificial. Sem programas contínuos de qualificação e requalificação, a combinação dessas tecnologias tende a concentrar ganhos nos segmentos mais qualificados, deslocando trabalhadores de baixa e média qualificação para o desemprego de longa duração ou para empregos precários. Em contrapartida, investimentos consistentes em educação técnica e profissional, baseados em diagnósticos sobre quais setores e ocupações devem ser priorizados com o advento da inteligência artificial, permitem antecipar mudanças, atualizar currículos

e criar trajetórias de transição profissional para trabalhadores de setores expostos à automação, reduzindo rupturas nas relações de trabalho.

Assim, ao investir em CT&I e educação, a administração pública pode criar as condições institucionais, produtivas e humanas para que a transformação tecnológica se traduza em relações de trabalho mais qualificadas, menos desiguais e compatíveis com a centralidade do trabalho digno em uma sociedade altamente automatizada. Com essas medidas, a inteligência artificial e a automação deixariam de implicar precarização e perda de direitos e poderiam ser criados novos arranjos contratuais, maior autonomia em algumas funções, jornadas mais sustentáveis e maior participação dos trabalhadores na governança da tecnologia.

Ao analisar a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o projeto, na forma originalmente apresentada, invade a competência do Poder Executivo, já que a instituição de programas ou campanhas tem natureza eminentemente administrativa, devendo, portanto serem criadas por meio de atos normativos próprios dos agentes políticos que integram aquele Poder. Com o fim de sanar a impropriedade citada, a comissão predecessora apresentou substitutivo prevendo princípios e diretrizes referentes à matéria, com o qual concordamos.

Por fim, a análise do projeto de lei em comento será aprofundada pela Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social sob a perspectiva das políticas de trabalho, emprego e renda.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.062/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Leleco Pimentel, relator – Lohanna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.820/2025

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Bruno Engler, o projeto de lei em estudo dispõe sobre a concessão de isenção fiscal às instituições de ensino privadas do Estado que mantenham em seu quadro funcional profissionais especializados no atendimento a alunos com transtorno do espectro autista – TEA.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, em sua análise, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A seguir, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, por ela apresentado.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe a concessão de isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – às instituições de ensino privadas do Estado na aquisição de materiais pedagógicos e equipamentos especializados destinados ao atendimento de alunos com TEA, condicionando o benefício à manutenção, em seu quadro funcional, de profissionais qualificados e

especializados em educação inclusiva. Também autoriza, a critério do Poder Executivo, a extensão do benefício ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – de veículos utilizados exclusivamente no transporte de alunos com deficiência ou TEA e estabelece regras de cadastramento, fiscalização, regulamentação, penalidades e perda do benefício em caso de seu descumprimento.

Argumenta o autor, em sua justificativa, que a proposta busca incentivar a inclusão educacional efetiva de estudantes com TEA na rede privada de ensino, utilizando a isenção tributária como instrumento de estímulo à contratação de equipes multidisciplinares e à aquisição de recursos pedagógicos adequados. Argumenta, ademais, que os custos associados à manutenção de profissionais especializados ainda representam obstáculo relevante para as instituições.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o projeto de lei em exame não apresenta vícios de competência ou de iniciativa, uma vez que também compete aos estados legislar sobre matérias relativas à educação, à cultura, ao desporto, à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, bem como sobre direito tributário. Entretanto, constatou que, além de a proposição conter dispositivos que estabelecem competências e ações diretamente a órgãos do Poder Executivo, ela pode acarretar renúncia de receita, sem a observância dos requisitos legais e constitucionais aplicáveis. Assim, para promover as melhorias cabíveis à proposição, apresentou o Substitutivo nº 1, inserindo a essência do projeto original como diretriz na Lei nº 24.844, de 2024, que dispõe sobre o atendimento dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

Por seu turno, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia apresentou o Substitutivo nº 2, em que propôs inserir entre as ações de apoio e assistência à pessoa com deficiência previstas na Lei nº 8.193, de 1982, a “adoção de medidas de fomento, inclusive de natureza tributária, para o fortalecimento da educação especial, nos termos da legislação aplicável”. A referida comissão argumentou que a promoção da inclusão escolar e do fortalecimento da educação especial compreende uma série de ações estruturadas e que, por isso, a previsão de incentivos fiscais a instituições privadas de ensino, embora possa contribuir para melhorar as condições institucionais de oferta de profissionais, não assegura, isoladamente, resultados concretos no atendimento educacional.

Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência concordou com os argumentos das comissões precedentes, mas considerou a Lei nº 13.799, de 2000, que institui a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência, mais adequada para abrigar o conteúdo pretendido, uma vez que já dispõe sobre a promoção da inclusão da pessoa com deficiência na área da educação, além de estar mais alinhada aos avanços normativos e às diretrizes contemporâneas de inclusão. Nesse sentido, apresentou o Substitutivo nº 3.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, que cabe a esta comissão analisar, a proposição, em sua forma original, pode resultar em renúncia de receita, pois não observa as exigências do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dos arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também, ao conceder benefício fiscal de ICMS sem a celebração de convênio aprovado pela unanimidade das unidades federativas participantes do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, a proposição afronta o art. 155 da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 24, de 1975. Nesse sentido, é importante ressaltar as sanções previstas na Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, em caso de concessão irregular do benefício, como o impedimento de recebimento de transferências voluntárias e de contratação de operações de crédito.

Entendemos que o Substitutivo nº 1, do ponto de vista financeiro-orçamentário, ao propor uma diretriz para a promoção da inclusão da pessoa com deficiência na área de educação, consegue mitigar os riscos da concessão de benefícios fiscais sem o atendimento de requisitos legais e constitucionais e que os substitutivos apresentados pelas comissões de mérito tornam adequada a matéria, do ponto de vista conceitual. Assim, entendemos que o Substitutivo nº 3 merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.820/2025 na forma do Substitutivo nº 3, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Zé Guilherme, presidente – Enes Candido, relator – Leleco Pimentel – Lohanna.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 296/2019**Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe torna obrigatória a impressão do Hino Nacional Brasileiro no material didático produzido ou adquirido no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, retorna agora a proposição para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do mesmo Regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa tornar obrigatória a impressão do Hino Nacional Brasileiro no material didático produzido ou adquirido no Estado.

Na apreciação da matéria em 1º turno, esta comissão entendeu que a abordagem didática dos símbolos nacionais no ambiente escolar pode desempenhar papel relevante na formação dos estudantes. O Hino Nacional, como expressão musical dos símbolos da República, é valioso instrumento pedagógico, pois permite aprofundar conhecimentos históricos, linguísticos e culturais do Brasil. A relevância desse tema já havia sido reconhecida pela legislação federal, por meio da alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional promovida pela Lei nº 12.472, de 2011.

O Substitutivo nº 2, apresentado por esta comissão e aprovado pelo Plenário, aprimorou a redação do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, ao possibilitar que o Hino Nacional e as mensagens de conteúdo educativo a que se refere a Lei nº 11.824, de 1995, possam ser impressos nas capas ou nas contracapas dos cadernos e não necessariamente em ambas, de modo a racionalizar o procedimento em termos de custos financeiros e operacionais, contribuindo também para melhor *design* visual do material impresso.

No reexame da proposição em 2º turno, não havendo fato novo que justifique mudança em nosso entendimento, permanecemos favoráveis à sua aprovação na forma do vencido em 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 296/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Lohanna – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 296/2019**(Redação do Vencido)**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.824, de 6 de junho de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação de mensagens de

conteúdo educativo nas capas e contracapas de cadernos escolares adquiridos pelas escolas públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 11.824, de 6 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os cadernos escolares adquiridos diretamente pelas escolas públicas da rede estadual de ensino ou pelos órgãos estaduais competentes, para uso dos alunos, conterão nas capas ou contracapas a letra do Hino Nacional e mensagens de conteúdo educativo.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 11.824, de 1995, passa a ser: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da veiculação da letra do Hino Nacional e de mensagens de conteúdo educativo nas capas ou contracapas de cadernos escolares adquiridos diretamente pelas escolas públicas ou pelos órgãos competentes.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.679/2023

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Betão, a proposição em epígrafe dispõe sobre a reserva de vagas prioritárias para a pessoa com transtorno do espectro autista nas escolas estaduais e nos Colégios Tiradentes, inclusive nos estabelecimentos que distribuem suas vagas por meio de sorteio.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 3, retorna agora a proposição para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, VI, “a”, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do mesmo Regimento, segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo assegurar a reserva de vagas para estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas escolas estaduais e nos Colégios Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais – CTPMs.

Na apreciação da matéria em 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela viabilidade jurídica da proposição e apresentou o Substitutivo nº 1, que incluiu na Lei nº 20.010, de 2012, a previsão de reserva de vagas nos CTPMs para estudantes com TEA. Posteriormente, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência ampliou o alcance da proposta para contemplar todas as pessoas com deficiência, inclusive aquelas com TEA, em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, da inclusão e da não discriminação, apresentando o Substitutivo nº 2, entendimento que foi acolhido por esta comissão, a princípio.

Durante a discussão da matéria em Plenário, foi apresentada emenda que motivou a elaboração, por esta comissão, do Substitutivo nº 3, que alterou a Lei nº 20.010, de 2012, para assegurar atendimento preferencial às pessoas com deficiência no procedimento de matrícula escolar e determinar que os CTPMs promovam as adaptações pedagógicas e de acessibilidade necessárias ao atendimento das necessidades específicas desses estudantes. Esse foi o texto aprovado pelo Plenário.

Na ocasião, esta comissão considerou as contribuições encaminhadas tanto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais quanto pelo Comando da Polícia Militar de Minas Gerais. O Comando da PMMG manifestou preocupação quanto à adoção de reserva de vagas nos Colégios Tiradentes, argumentando que a legislação federal já assegura o direito à inclusão educacional das pessoas com deficiência e que o modelo de acesso aos CTPMs se baseia em procedimento de sorteio público. Informou, ainda, que o

número de estudantes com deficiência matriculados na rede dos Colégios Tiradentes apresentou crescimento expressivo nos últimos anos, passando de 31 matrículas em 2018 para 1.072 em 2025.

A Defensoria Pública alertou que uma regra de reserva de vagas talvez pudesse ser interpretada como limite máximo para a presença de estudantes com deficiência nas turmas, produzindo efeito contrário aos princípios da educação inclusiva. Como alternativa, sugeriu a adoção de mecanismos de atendimento prioritário no processo de matrícula, solução que preserva o acesso desses estudantes sem criar barreiras quantitativas à sua inclusão.

Entendemos que o texto aprovado no 1º turno incorporou adequadamente o posicionamento dos órgãos consultados. Ao prever atendimento preferencial no procedimento de matrícula e assegurar adaptações pedagógicas e de ambiente, a proposta fortalece as condições de inclusão escolar sem estabelecer limitações incompatíveis com o modelo de educação inclusiva consagrado na Constituição da República, na Lei Federal nº 13.146, de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência –, e na Lei Estadual nº 24.844, de 2024.

Quanto às adaptações pedagógicas e de acessibilidade, consideramos adequada a remissão expressa à Lei nº 24.844, de 2024, que estabelece diretrizes específicas para o atendimento de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação no sistema estadual de educação, garantindo a observância dos parâmetros atualmente adotados pelo Estado de Minas Gerais também no sistema de ensino da Polícia Militar. Assim, neste reexame da matéria, permanecemos favoráveis à aprovação da proposição na forma do vencido em 1º turno.

Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.679/2023, no 2º turno, na forma do vencido aprovado no 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta e relatora – Lohanna – Leleco Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 1.679/2023

(Redação do Vencido)

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 6º da Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 6º da Lei nº 20.010, de 5 de janeiro de 2012, os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 6º – (...)

§ 4º – Observada a ordem de prioridade para acesso as vagas a que se refere o § 1º deste artigo, os candidatos com deficiência terão atendimento preferencial no procedimento de matrícula escolar, nos termos de regulamento.

§ 5º – As unidades dos CTPMs deverão assegurar as adaptações pedagógicas e de ambiente para atender as necessidades individuais do aluno com deficiência, nos termos da Lei nº 24.844, de 27 de junho de 2024.”.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.330/2025**Comissão de Segurança Pública****Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 4.330/2025 “altera o art. 4º da Lei nº 15.302, de 10/8/2004, que institui a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo”.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XV, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.330/2025, em sua forma original, tem por finalidade promover algumas alterações no art. 4º da Lei nº 15.302, de 2004, no que tange à escolta, ao transporte ou à condução de adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional e em regime de internação e semiliberdade.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer de 1º turno, entendeu, no tocante aos aspectos constitucionais, não haver óbice à tramitação do projeto, salientando a possibilidade de deflagração do processo legislativo sobre a matéria por iniciativa parlamentar e que não se visa criar uma nova atribuição para o agente de segurança socioeducativo, mas apenas explicitar uma atividade que já lhe compete. Abordou, ainda, o art. 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e o § 2º do art. 32 da Resolução nº 252, de 16/10/2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda –, ambos esses dispositivos relativos à condução ou transporte de adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional. E com vistas a compatibilizar a redação da proposição com as diretrizes do Conanda contidas na citada resolução, apresentou o Substitutivo nº 1, forma na qual concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do projeto sob análise.

Esta Comissão de Segurança Pública, também no 1º turno, ratificou o posicionamento tanto do autor em sua justificção quanto da comissão antecedente, destacando não haver dúvidas sobre quem deva exercer a atividade de escolta, transporte ou condução de adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional e a maneira como essa atividade deve ser executada. Nesse sentido, citou: a Lei nº 13.054, de 1998, referenciada na justificção pelo autor; e o ECA e o teor do dispositivo citado pela comissão antecedente da Resolução nº 252 do Conanda, de 2024, mencionando que esta dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase. Para concluir, considerou que a atualização da legislação estadual relativa à matéria é oportuna e avaliou que as adequações feitas pela Comissão de Constituição e Justiça eram pertinentes. Contudo, reputou ainda ser necessário um pequeno ajuste no Substitutivo nº 1, para aprimorar a técnica de redação legislativa e melhor atender à finalidade almejada pelo autor, razões pelas quais apresentou o Substitutivo nº 2.

Levada a proposição à apreciação pelo Plenário, na fase de discussão foi apresentada a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela rejeição desta comissão e foi rejeitada na votação em Plenário. Ao final, o Substitutivo nº 2 deu forma ao vencido no 1º turno.

Neste 2º turno, reafirmamos a nossa avaliação anteriormente exarada e, assim sendo, ao procedermos a esse novo exame da matéria, julgamos que o Projeto de Lei nº 4.330/2025 deve avançar nesta Casa, pois a matéria é revestida de importância. Ademais, desde nossa manifestação no 1º turno, não houve fato novo relativo ao tema sob apreciação, donde nossa posição, de que a proposição é meritória e deve prosperar, fica reiterada. Por fim, mencione-se que a Nota Técnica Suase/Sejusp nº 136472652/2026 reforça nosso entendimento, ao, sob prima normativo, referenciar o art. 178 do ECA e a Resolução nº 252, de 2024, do Conanda e, então, avaliar

que a proposição, considerando o Substitutivo nº 2, que deu forma ao vencido no 1º turno, se apresenta como medida adequada e oportuna.

Evidencia-se, portanto, a inexistência de óbices à aprovação do projeto também no 2º turno e, na forma do vencido no 1º turno, estimamos que ele se apresenta consistente e objetivo e o seu teor alcança a finalidade almejada.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.330/2025, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.
Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente – Bruno Engler, relator – Caporezzo.

PROJETO DE LEI Nº 4.330/2025

(Redação do Vencido)

Altera o art. 4º da Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, que institui a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 3º a seguir:

“Art. 4º – (...)

I – exercer atividades de escolta, transporte ou condução de adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional e de vigilância nos espaços intramuros e extramuros nos estabelecimentos da Superintendência de Atendimento às Medidas Socioeducativas, zelando pela integridade física, mental e emocional dos adolescentes em regime de internação e semiliberdade;

(...)

§ 3º – As atividades de escolta, transporte ou condução a que se refere o inciso I deverão ser realizadas em conformidade com o disposto no art. 178 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.718/2025

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, a proposição em epígrafe reconhece a relevância social da alinha como prática esportiva e de lazer no Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XIX, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do mesmo art. 189, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa reconhecer a altinha como prática esportiva e de lazer no Estado. A modalidade esportiva consiste em manter uma bola no ar pelo maior tempo possível utilizando qualquer parte do corpo, salvo as mãos e os braços. Originário de praias cariocas, o esporte tem ganhado adeptos em todo o País.

Durante a tramitação da matéria no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça julgou necessário adequar o texto da proposição ao padrão adotado por esta Casa em projetos que versam sobre o reconhecimento de determinada modalidade como prática esportiva e de lazer, e apresentou o Substitutivo nº 1, que foi endossado em 1º turno por esta Comissão de Esporte, Lazer e Juventude e pelo Plenário.

Na oportunidade de reanalisarmos a proposição, a ausência de fato novo justifica a manutenção do entendimento adotado durante a tramitação no 1º turno, razão pela qual opinamos favoravelmente à aprovação da matéria na forma do vencido.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.718/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Coronel Henrique, presidente e relator – Bosco – Grego da Fundação.

PROJETO DE LEI Nº 4.718/2025

(Redação do Vencido)

Reconhece a relevância da altinha como modalidade esportiva e atividade de lazer no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a relevância da altinha como modalidade esportiva e atividade de lazer no Estado, em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo valorizar, proteger e incentivar a prática da modalidade esportiva a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.997/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.997/2015, de autoria do deputado Arlen Santiago, que torna obrigatória a apresentação de resultado de exame oftalmológico das crianças que se matriculam na 1ª série do ensino fundamental nas escolas das redes estadual e particular, na forma que menciona, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.997/2015

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei nº 24.968, de 17 de setembro de 2024, que institui, na rede pública de educação básica, a política estadual de assistência à saúde do estudante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 24.968, de 17 de setembro de 2024, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 4º – (...)

§ 2º – As ações a que se refere o inciso V do *caput* incluirão a capacitação dos profissionais da educação para realização de testes de triagem ocular e auditiva.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.007/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.007/2015, de autoria do deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública o Conselho das Associações Comunitárias de Moradores da Região da Pampulha – Conapam – Creche Recanto da Laurinha, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.007/2015

Declara de utilidade pública a entidade Conselho das Associações Comunitárias de Moradores da Região da Pampulha – Conapam –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho das Associações Comunitárias de Moradores da Região da Pampulha – Conapam –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.617/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.617/2015, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola, para inserir entre os seus objetivos o

incentivo ao uso noturno de energia elétrica na atividade agrícola, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.617/2015

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, e a Lei nº 24.625, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a política estadual de energia rural renovável e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 20-I da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte § 9º:

“Art. 20-I – (...)”

§ 9º – A opção pela apuração do ICMS pelo sistema normal nos termos do *caput* é assegurada, individualmente, a cada produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física que atinja, nas operações de saída de leite, o limite de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite por ano, ainda que o produtor explore uma mesma propriedade em conjunto com outros produtores, por meio de sociedade comum, parceria, comodato e congêneres, observado o disposto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

Art. 2º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 24.625, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, entende-se por energia renovável aquela proveniente de fonte solar, eólica ou hidráulica gerada em centrais de geração hidrelétrica – CGHs – ou em pequenas centrais hidrelétricas – PCHs –, de biomassa e de biogás.”

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.625, de 2023, o seguinte inciso XI:

“Art. 3º – (...)”

XI – participação de produtores rurais e de agricultores familiares, bem como de suas cooperativas, associações e entidades representativas, no planejamento e na execução das ações relativas à política de que trata esta lei.”

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.098/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.098/2019, de autoria do deputado Thiago Cota, que dispõe sobre o patrocínio de uniformes e kits escolares, por empresas privadas, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.098/2019

Dispõe sobre a doação de materiais e uniformes escolares a escolas da rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A doação de materiais e uniformes escolares a escolas da rede estadual de ensino observará o disposto nesta lei.

Art. 2º – A doação de que trata esta lei observará os seguintes critérios:

I – vedação de inscrição de qualquer tipo de publicidade nos materiais doados;

II – vedação de inscrição, nos uniformes escolares, de outros elementos além dos dispostos na Lei Federal nº 8.907, de 6 de julho de 1994.

Art. 3º – O prazo de duração do contrato, a regionalização da rede para fins de estruturação dos lotes contratuais, a garantia dos produtos, a quantidade de materiais por aluno, as regras para seleção dos alunos a serem contemplados, entre outros parâmetros, serão objeto de consulta pública e regulamento prévios ao processo de contratação.

Art. 4º – Fica o Estado autorizado a prover materiais e uniformes escolares aos alunos de sua rede de ensino.

Art. 5º – Fica revogada a Lei nº 15.073, de 5 de abril de 2004.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.232/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.232/2020, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro, que cria o Polo de Incentivo à Vitivinicultura na região Sul do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.232/2020

Institui o Polo de Incentivo à Vitivinicultura na região Sul de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo de Incentivo à Vitivinicultura na região Sul de Minas.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – incentivar a produção, a industrialização, a comercialização e o consumo de vinho no Estado;

II – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis a todas as etapas da vitivinicultura;

III – estimular a melhoria da qualidade dos produtos relacionados com a cadeia produtiva da vitivinicultura, tendo em vista o aumento da competitividade do setor;

IV – integrar o setor produtivo rural e agroindustrial da vitivinicultura com os setores do comércio e de prestação de serviços da região;

V – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, com ações voltadas para a agricultura familiar, observados os princípios do desenvolvimento sustentável;

VI – explorar o potencial turístico e gastronômico da vitivinicultura, com a realização de eventos e a criação de rotas de turismo integradas à cadeia produtiva da vitivinicultura.

Art. 3º – As ações desenvolvidas pelo poder público relativas à implementação do polo de que trata esta lei observarão as seguintes diretrizes:

I – promoção do zoneamento edafoclimático do Estado para identificar as áreas propícias ao cultivo do vinho;

II – implantação de sistema de informação de mercado, a fim de interligar entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores relacionados à vitivinicultura, para subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos;

III – instituição de selo especial de identificação para os produtores do polo de que trata esta lei;

IV – exercício de controle fitossanitário dos materiais de propagação e das videiras em campo;

V – destinação de recursos específicos para pesquisa, inspeção sanitária, assistência técnica e extensão rural em áreas de desenvolvimento da cadeia produtiva da vitivinicultura;

VI – fornecimento de assistência técnica aos produtores de vinho, com gratuidade para os agricultores familiares;

VII – desenvolvimento de ações que promovam a capacitação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores relacionados à vitivinicultura, inclusive quanto ao gerenciamento da produção e à comercialização do vinho;

VIII – criação de mecanismos que propiciem tratamento tributário diferenciado para a instalação de agroindústrias de vinho nas respectivas áreas de concentração da produção;

IX – incentivo à instalação de centros logísticos, industriais e aduaneiros integrados à cadeia produtiva da vitivinicultura na região;

X – promoção de pesquisa e elaboração de dados estatísticos relativos ao polo de que trata esta lei, na forma de regulamento.

Art. 4º – As ações do poder público relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligados à cadeia produtiva da vitivinicultura.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.536/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.536/2021, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que declara de utilidade pública o Centro Integrado de Desenvolvimento do Esporte Paralímpico – Cidep –, com sede no Município de Poços de Caldas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.536/2021

Declara de utilidade pública a entidade Centro Integrado de Desenvolvimento do Esporte Paralímpico – Cidep –, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Centro Integrado de Desenvolvimento do Esporte Paralímpico – Cidep –, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.098/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.098/2021, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, que dispõe sobre o direito das gestantes e parturientes surdas ou com deficiência auditiva a serem acompanhadas por um intérprete ou tradutor de Libras, durante o parto e nos períodos pré-parto e pós-parto, nos estabelecimentos de saúde do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.098/2021

Acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentadas ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, as seguintes alíneas “v” e “w”, e fica acrescentado ao mesmo artigo o parágrafo único a seguir:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

v) garantia, para a gestante, a parturiente e a puérpera com deficiência sensorial, de acesso a informações, nos serviços de saúde, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de formas de comunicação acessível, nos termos de regulamento;

w) permissão, para a gestante, a parturiente e a puérpera com deficiência auditiva, de ser acompanhada por profissional tradutor e intérprete de Libras, durante os períodos de pré-parto, parto e pós-parto imediato, desde que em conformidade com as condições de segurança assistencial;

(...)

Parágrafo único – O acompanhamento por profissional de que trata a alínea “w” do inciso I não prejudica o direito a acompanhante de que trata o art. 19-J da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.052/2022

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.052/2022, de autoria do deputado Cassio Soares, que declara de utilidade pública a Associação Meninos Cantores Divino Espírito Santo, com sede no Município de Pratápolis, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.052/2022

Declara de utilidade pública a Associação Meninos Cantores do Divino Espírito Santo de Pratápolis, com sede no Município de Pratápolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Meninos Cantores do Divino Espírito Santo de Pratápolis, com sede no Município de Pratápolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 286/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 286/2023, de autoria do deputado Coronel Henrique, que institui o Programa Extensionista Agromirim no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 286/2023

Dispõe sobre a realização, nas escolas da rede pública de ensino, de ações pedagógicas relacionadas com as atividades agropecuárias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado incentivará, nas escolas da rede pública de ensino, a realização de ações pedagógicas sobre as atividades agropecuárias e sua importância para o desenvolvimento social, econômico, cultural e ambiental do Estado e do País.

Parágrafo único – As ações de que trata o *caput* têm por objetivo contribuir para a formação dos estudantes no que se refere aos conhecimentos associados à realidade socioeconômica do Estado, à segurança alimentar, à defesa agropecuária, à sustentabilidade e à valorização do patrimônio ambiental, sociocultural e econômico relacionado com as atividades agropecuárias e com os espaços rurais.

Art. 2º – As ações de que trata o art. 1º poderão abordar, entre outros, os seguintes temas:

I – saberes, experiências e cotidiano das famílias rurais;

II – conceitos e informações sobre as cadeias produtivas agropecuárias;

III – características da produção agropecuária do Estado e sua importância para a geração de emprego, renda, riqueza e desenvolvimento regional;

IV – políticas públicas destinadas ao setor agrícola.

Art. 3º – Poderão contribuir para a execução das ações de que trata o art. 1º a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig –, o Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 848/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 848/2023, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que declara de utilidade pública a Associação Evangélica dos Moradores de Guarda dos Ferreiros, com sede no Município de Rio Paranaíba, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 848/2023

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente dos Moradores Unidos de Guarda dos Ferreiros, com sede no Município de Rio Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente dos Moradores Unidos de Guarda dos Ferreiros, com sede no Município de Rio Paranaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 924/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 924/2023, de autoria do deputado Caporezzo, que acrescenta dispositivos à Lei nº 14.310 de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 924/2023

Altera a Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 11 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 11 – (...)

§ 1º – Somente lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

§ 2º – É vedada a aplicação de penalidade disciplinar sem lei anterior que a defina, sendo assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

§ 3º – Lei posterior que favoreça o acusado aplica-se aos procedimentos administrativos em trâmite quando da sua publicação.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao Título V da Lei nº 14.310, de 2002, o seguinte Capítulo IV, constituído pelos arts. 62-A a 62-E:

“CAPÍTULO IV

Transação Administrativa Disciplinar

Art. 62-A – A Transação Administrativa Disciplinar – TAD – é o acordo firmado entre o militar transgressor e a autoridade competente para lhe aplicar as sanções disciplinares previstas neste Código, por meio do qual o militar transgressor se compromete a cumprir determinada medida para se evitar a aplicação de sanção disciplinar decorrente de processo administrativo.

§ 1º – Só é admitida a TAD nos casos de transgressões disciplinares classificadas como leves, conforme disposto no art. 15.

§ 2º – É vedada a TAD quando ocorrer concurso de transgressões disciplinares.

§ 3º – A TAD será formalizada por meio da assinatura do Termo de Ajustamento Disciplinar – Tadis –, produzido pela administração militar.

§ 4º – O Tadis deverá ser firmado antes da publicação da portaria ou do despacho de instauração do processo disciplinar em Boletim da IME.

§ 5º – O Tadis dispensa a instauração de processo disciplinar e exclui eventual aplicação de sanção disciplinar e seus efeitos, caso sejam cumpridas as obrigações nele pactuadas.

§ 6º – A TAD só será concretizada após o cumprimento total do acordado no Tadis.

§ 7º – A aceitação da proposta de TAD não implica confissão pelo beneficiado da proposta, não resultando essa aceitação em qualquer prejuízo para a carreira do militar.

Art. 62-B – Na TAD, firmada por meio do Tadis, deverá ser aplicada uma das seguintes medidas:

I – ressarcimento do dano causado ao erário, quando houver;

II – prestação de escala de serviço de natureza preferencialmente operacional, fora da jornada habitual, sem remuneração adicional, correspondente a um turno de serviço com duração de até oito horas.

§ 1º – A escala prevista no inciso II do *caput* deverá ser cumprida no período máximo de quarenta e cinco dias, contados da data de formalização do Tadis, a critério da administração militar.

§ 2º – As horas referentes ao cumprimento da escala prevista no inciso II do *caput* não integrará a contabilização de horas trabalhadas para fins de cômputo de carga horária.

§ 3º – Deverá ser respeitado o período mínimo de descanso de doze horas, entre uma jornada e outra, para fins de cumprimento da escala prevista no inciso II do *caput*.

Art. 62-C – O Tadis deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – a qualificação do militar transgressor, o local, a data e a assinatura das partes;

II – a especificação da transgressão disciplinar imputada ao militar;

III – o prazo e os termos acordados para cumprimento das obrigações assumidas;

IV – a comprovação do ressarcimento do dano causado ao erário, se for o caso;

V – a forma de fiscalização pela IME competente.

Art. 62-D – A autoridade competente para aplicar a sanção deverá, obrigatoriamente, nos casos de transgressão disciplinar de natureza leve, propor ao militar transgressor a TAD, desde que o transgressor preencha os seguintes requisitos:

I – estar classificado, no mínimo, no Conceito Disciplinar B, sem pontuação negativa;

II – não ter sido beneficiado por TAD nos doze meses anteriores à prática da nova transgressão disciplinar;

III – não ter sido sancionado, nos vinte e quatro meses que antecedem a data da nova transgressão disciplinar, por mais de uma transgressão disciplinar de natureza grave, transitada em julgado ou ativada;

IV – não estar submetido a Processo Administrativo Disciplinar – PAD –, Processo Administrativo Disciplinar Sumário – Pads – ou Processo Administrativo de Exoneração – PAE.

§ 1º – Se o militar transgressor não aceitar a proposta prevista neste artigo ou se a TAD for revogada por descumprimento, parcial ou total, por parte do militar transgressor, sem motivo justificado, será imediatamente instaurado o devido processo administrativo.

§ 2º – O militar que descumprir, no todo ou em parte, o pactuado no Tadis, sem motivo justificado, ficará impedido de realizar TAD pelo período de cinco anos, contados da data de assinatura do Tadis descumprido, e arcará com o ônus do descumprimento.

§ 3º – Para fins do previsto nos §§ 1º e 2º, considera-se motivo justificado a licença ou dispensa médica, devidamente homologada pela IME, que inviabilize o cumprimento do pactuado no Tadis, pelo prazo máximo de quinze dias, contados da data da respectiva homologação no setor de saúde responsável na IME.

§ 4º – Caso ocorra o previsto no § 3º, o militar transgressor será notificado da nova data para cumprir o pactuado no Tadis, desde que não ultrapasse o prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua formalização.

§ 5º – Durante o período destinado ao cumprimento do Tadis, interrompe-se o curso do prazo prescricional da transgressão disciplinar, o qual será retomado em caso de revogação do Tadis.

§ 6º – É vedada a realização de TAD quando houver indícios de efetivos prejuízos ao erário, ocasionados por conduta dolosa, violência ou má-fé do militar transgressor, devidamente comprovados em procedimento apuratório de rito mais célere ou de caráter meramente investigativo.

Art. 62-E – A TAD constará nos assentamentos funcionais do militar e impedirá a concessão de novo benefício no prazo de doze meses, contados de sua publicação em Boletim de Acesso Restrito da IME, sendo vedada a sua utilização ou referência para qualquer outro fim.

Parágrafo único – Após decorrido o prazo a que se refere o *caput*, o registro da TAD será apagado dos assentamentos do militar, sendo proibida qualquer utilização ou referência à transação realizada.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.164/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.164/2023, de autoria do deputado Lucas Lasmar, que institui transparência nas atividades dos Conselhos Estaduais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.164/2023

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre o funcionamento de conselhos, comitês e demais instituições participativas estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os conselhos, comitês e demais instituições participativas estaduais que compõem a estrutura básica das secretarias do Poder Executivo do Estado divulgarão informações atualizadas sobre seu funcionamento, com a finalidade de assegurar a transparência da gestão, a ampla publicidade de suas atividades e o acesso dos interessados a suas reuniões.

Parágrafo único – As informações a que se refere o *caput* incluirão, no mínimo:

I – a composição de cada instituição, com o nome dos integrantes titulares e dos suplentes, o respectivo cargo e a entidade ou o órgão que cada membro representa;

II – dados de contato da instituição, como telefone, *e-mail* e endereço;

III – calendário anual, contendo as datas das reuniões da instituição;

IV – horário, pauta e endereço do local onde ocorrem as reuniões da instituição;

V – a íntegra das atas das reuniões da instituição, bem como dos editais, das resoluções e das deliberações aprovados.

Art. 2º – A divulgação de que trata o art. 1º será realizada mensalmente no *site* oficial de acompanhamento das instituições participativas estaduais ou, se não houver, no *site* da secretaria a que elas estejam subordinadas, em formato de fácil acesso e compreensão, observados os seguintes prazos específicos:

I – as informações a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 1º serão divulgadas com, no mínimo, uma semana de antecedência da realização da reunião;

II – os documentos a que se refere o inciso V do parágrafo único do art. 1º serão divulgados no prazo de dez dias contados da data de sua aprovação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.350/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.350/2023, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que declara de utilidade pública a Associação Coração Acolhedor, com sede no Município de Ituiutaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.350/2023

Declara de utilidade pública a Associação Coração Acolhedor, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Coração Acolhedor, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.490/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.490/2023, de autoria do deputado Zé Laviola, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhumirim o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.490/2023

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Manhumirim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais autorizado a doar ao Município de Manhumirim o imóvel com área de 1.575,91m² (mil quinhentos e setenta e cinco vírgula noventa e um metros quadrados), a ser desmembrado, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel situado naquele município e registrado sob o nº 11.037, a fls. 143 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhumirim.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação e ao funcionamento de salas de aula e quadra esportiva de unidade escolar municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

ANEXO**(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2026)**

Área: 1.575,91m². Perímetro: 172,34m. Inicia-se a descrição do perímetro do imóvel a ser desmembrado no vértice 3, de coordenadas N=7.747.056,07m e E=191.629,56m; implantado no limite do imóvel do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, Matrícula: 14.537, com o imóvel do DER-MG, Matrícula: 14.538. Desse, segue confrontando com o imóvel do DER-MG, Matrícula: 14.538, com azimute 174°44'10" e distância 25,97m, até o vértice 16, de coordenadas N=7.747.030,21m e E=191.631,94m, com azimute 84°44'17" e distância 0,98m, até o vértice 15, de coordenadas N=7.747.030,30m e E=191.632,92m, com azimute 174°42'33" e distância 4,11m, até o vértice 9, de coordenadas N=7.747.026,21m e E=191.633,29m. Daí, passa a confrontar com a Prefeitura Municipal de Manhumirim, Matrícula: 8.750, com azimute 264°56'16" e distância 59,75m, até o vértice 10, de coordenadas N=7.747.020,94m e E=191.573,77m. Desse, passa a confrontar com o imóvel de Ari de Oliveira Filho, Matrícula: 1.082, com azimute 264°56'14" e distância 4,17m, até o vértice 11, de coordenadas N=7.747.020,57m e E=191.569,62m. Desse, passa a confrontar com a Rua Suely Damasceno, com azimute 63°47'21" e distância 4,64m, até o vértice 12, de coordenadas N=7.747.022,62m e E=191.573,79m, com azimute 22°05'18" e distância 7,05m, até o vértice 13, de coordenadas N=7.747.029,15m e E=191.576,44m, com azimute 316°11'24" e distância 2,38m, até o vértice 14, de coordenadas N=7.747.030,87m e E=191.574,79m, com azimute 29°19'25" e distância 24,41m, até o vértice 1, de coordenadas N=7.747.052,16m e E=191.586,75m. Daí passa a confrontar com o imóvel do DER-MG, Matrícula: 14.537, com azimute 84°46'36" e distância 5,32m, até o vértice 2, de coordenadas N=7.747.052,64m e E=191.592,04m, com azimute 84°46'36" e distância 37,68m, até o vértice 3, ponto inicial da descrição do perímetro desse imóvel.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.631/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.631/2023, de autoria do deputado Dr. Maurício, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de São João Evangelista, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.631/2023

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João Evangelista a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 266,050 e o Km 268,032, com a extensão de 1,982km (um vírgula novecentos e oitenta e dois quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João Evangelista a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de São João Evangelista e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.753/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.753/2023, de autoria da deputada Lohanna, que dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública para a inserção de mulheres na cultura no âmbito do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.753/2023

Dispõe sobre a inclusão das mulheres nas políticas culturais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A inclusão das mulheres nas políticas culturais do Estado se dará com a observância dos seguintes princípios:

I – garantia dos direitos culturais, nos termos da Constituição da República e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário;

II – promoção da diversidade cultural;

III – incentivo à produção e à difusão do conjunto das manifestações artístico-culturais mineiras;

IV – incentivo à regionalização da criação artístico-cultural e ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural;

V – concepção de cultura como espaço de reafirmação e diálogo das diferentes identidades;

VI – valorização das atividades artísticas profissionais e amadoras e das culturas popular, periférica, afro-brasileira e indígena, entre outras, de acordo com suas especificidades.

Art. 2º – São objetivos da inclusão das mulheres nas políticas culturais do Estado:

I – incentivar as candidaturas de mulheres nos editais de fomento à cultura;

II – garantir a participação de mulheres em comissões avaliadoras dos editais de fomento à cultura;

III – garantir prioridade a mulheres na cessão de espaços públicos para a realização de atividades culturais.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – priorização de editais específicos para produções culturais das mulheres;

II – reserva, para mulheres, de 50% (cinquenta por cento) das vagas em comissões públicas avaliadoras de editais culturais, sem prejuízo do acesso das mulheres às vagas destinadas à ampla concorrência;

III – reserva de 50% (cinquenta por cento) das contratações de pareceristas para mulheres credenciadas conforme o rito de chamamento público do edital de credenciamento, sem prejuízo do acesso das mulheres às contratações de pareceristas que não lhes sejam reservadas;

IV – destinação prioritária para mulheres de 30% (trinta por cento) dos recursos disponibilizados em editais culturais, sem prejuízo do acesso das mulheres aos recursos destinados à ampla concorrência.

§ 1º – A metade do percentual de recursos de que trata o inciso IV do *caput* será destinada prioritariamente às proponentes que atendam a pelo menos um dos seguintes critérios de diversidade:

a) mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

b) mulheres negras;

c) mulheres indígenas;

d) mulheres com deficiência;

e) mulheres integrantes de comunidades tradicionais;

f) mulheres integrantes de grupos populares ou periféricos.

§ 2º – A não adoção das medidas previstas nos incisos II, III e IV do *caput* será precedida de decisão administrativa devidamente motivada.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.949/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.949/2024, de autoria do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a revisão de cupom fiscal para pessoas idosas e portadoras de deficiência em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, sediados ou com filiais no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.949/2024

Dispõe sobre a possibilidade de disponibilização, pelos estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados ou hipermercados e pelos estabelecimentos congêneres, sediados ou com filiais no Estado, de serviço de revisão de cupom fiscal para os grupos da população que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados ou hipermercados e os estabelecimentos congêneres, sediados ou com filiais no Estado, deverão, sempre que possível, disponibilizar, ao final das compras, serviço de revisão de cupom fiscal para os seguintes grupos da população:

I – pessoas com sessenta anos ou mais;

II – pessoas com deficiência.

Parágrafo único – Entende-se por revisão de cupom fiscal o serviço realizado por funcionário de estabelecimento a que se refere o *caput* com a função de comparar o cupom fiscal recebido ao final da compra com as mercadorias adquiridas, com atenção ao valor e à quantidade dos itens.

Art. 2º – Os estabelecimentos que disponibilizarem o serviço de que trata esta lei afixarão cartazes informando sobre a possibilidade da revisão de cupom fiscal.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.153/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.153/2024, de autoria do deputado Doorgal Andrada, que declara de utilidade pública a ONG Paredão Ousadia Solidário, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.153/2024

Declara de utilidade pública a ONG Paredão Ousadia Solidário, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a ONG Paredão Ousadia Solidário, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.348/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.348/2024, de autoria da deputada Delegada Sheila, que dispõe sobre garantia de proteção e assistência integral a crianças e adolescentes em situação de calamidade pública no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.348/2024

Dispõe sobre a garantia de proteção e assistência a mulheres, crianças e adolescentes afetados por desastre que tenha motivado o reconhecimento de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica garantido no Estado o direito de proteção e assistência a mulheres, crianças e adolescentes afetados por desastre que tenha motivado o reconhecimento, pelo poder público, de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 2º – São diretrizes para a proteção e a assistência a mulheres, crianças e adolescentes a que se refere o art. 1º:

I – acolhimento humanizado e seguro em abrigos temporários;

II – prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência nos espaços do abrigo;

III – garantia, nos espaços de abrigo, de acesso aos direitos básicos de saúde, higiene, alimentação, privacidade e informação;

IV – respeito à diversidade das pessoas abrigadas.

Art. 3º – Para a garantia do direito de que trata esta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas nos locais que abrigam as mulheres, as crianças e os adolescentes a que se refere o art. 1º:

I – atendimento psicológico especializado;

II – criação de espaços adequados e seguros para as mulheres e para as crianças e os adolescentes, respeitadas as suas especificidades;

III – atendimento socioassistencial e outras medidas relativas a políticas destinadas à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres.

Art. 4º – Para assegurar o direito de mulheres, crianças e adolescentes a que se refere o art. 1º, o Estado promoverá:

I – capacitação dos profissionais para que identifiquem, de forma precoce, situações de risco;

II – adoção de protocolos específicos para prevenção, monitoramento e resposta a casos de violência em abrigos temporários.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.570/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.570/2024, de autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova União o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.570/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova União o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nova União o imóvel com área de 594m² (quinhentos e noventa e quatro metros quadrados), situado na Rua Principal, no lugar denominado Carmo, naquele município, e registrado sob o nº 11.512, a fls. 234 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caeté.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.597/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.597/2024, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Alfaca, no Município de Mário Campos, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.597/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Alface realizada no Município de Mário Campos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa da Alface realizada no Município de Mário Campos.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.618/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.618/2024, de autoria do deputado Professor Cleiton, que declara de utilidade pública a Associação Dom José Mauro, com sede no Município de Janaúba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.618/2024

Declara de utilidade pública a Associação Dom José Mauro, com sede no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Dom José Mauro, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.278/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.278/2025, de autoria do deputado João Vítor Xavier, que dá denominação à trincheira localizada no cruzamento da Avenida JK com a Rodovia MG-050, no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.278/2025

Dá denominação à trincheira localizada no cruzamento da Avenida JK com a Rodovia MG-050, no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada José Lindolfo Fagundes a trincheira localizada no cruzamento da Avenida JK com a Rodovia MG-050, no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.605/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.605/2025, de autoria do deputado Doutor Wilson Batista, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer a Cachaça Século XVIII, produzida no Município de Coronel Xavier Chaves, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.605/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os modos de fazer cachaça no Município de Coronel Xavier Chaves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, os modos de fazer cachaça no Município de Coronel Xavier Chaves.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.640/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.640/2025, de autoria do deputado Duarte Bechir, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias a área correspondente, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.640/2025

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Candeias a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-164 compreendido entre o Km 294,6 e o Km 297,7, com a extensão de 3,1km (três vírgula um quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Candeias a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Candeias e destina-se à realização de intervenções e melhorias viárias na extensão do trecho e em suas margens.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.645/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.645/2025, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que declara de utilidade pública a Associação Atlética e Cultural Ebenézer, com sede no Município de Areado, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.645/2025

Declara de utilidade pública a Associação Atlética e Cultural Ebenézer, com sede no Município de Areado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética e Cultural Ebenézer, com sede no Município de Areado.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.935/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.935/2025, de autoria do deputado Grego da Fundação, que reconhece a corrida de carrinho de rolimã como atividade de valor cultural, esportivo e de lazer no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.935/2025

Reconhece a relevância da corrida de carrinho de rolimã como modalidade esportiva e atividade de lazer no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a relevância da corrida de carrinho de rolimã como modalidade esportiva e atividade de lazer no Estado, em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo valorizar, proteger e incentivar a prática da modalidade esportiva a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.010/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.010/2025, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Fogueira de São Pedro, do Município de Espera Feliz, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.010/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Fogueira de São Pedro realizada no Município de Espera Feliz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa da Fogueira de São Pedro realizada no Município de Espera Feliz.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.238/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.238/2025, de autoria do deputado Carlos Henrique, que declara os serviços prestados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – como Patrimônio Cultural e Imaterial, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.238/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o acervo do Museu Mineiro da Extensão Rural Alysson Paolinelli, localizado no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o acervo do Museu Mineiro da Extensão Rural Alysson Paolinelli, localizado no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Carlos Henrique – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.248/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.248/2025, de autoria da deputada Leninha, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Mercado Municipal Christo Raeff Nedelkoff de Montes Claros, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.248/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Mercado Municipal Christo Raeff Nedelkoff, de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Mercado Municipal Christo Raeff Nedelkoff, de Montes Claros.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.336/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.336/2025, de autoria do deputado Grego da Fundação, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.336/2025

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel com área de 8,1602ha (oito vírgula mil seiscientos e dois hectares), situado no local denominado Pouso Alegre, naquele município, e registrado sob o nº 7.222, a fls. 68 do Livro 2-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de parque ecológico municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.366/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.366/2025, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que declara de utilidade pública a Associação Assistencial Lourenço Hipólito Neto, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.366/2025

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial Lourenço Hipolito Neto, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial Lourenço Hipolito Neto, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.371/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.371/2025, de autoria do deputado Tadeu Leite, que dá denominação ao viaduto localizado no Km 411+200 da BR-135, no Município de Bocaiuva, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.371/2025

Dá denominação ao viaduto localizado no Km 411,2 da BR-135, no Município de Bocaiuva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Herbert de Souza o viaduto localizado no Km 411,2 da BR-135, no Município de Bocaiuva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.400/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.400/2025, de autoria do deputado Rafael Martins, que reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Minas Gerais as instituições “Embaixadores do Rei” e “Mensageiras do Rei”, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.400/2025

Reconhece como de relevante interesse social do Estado as ações educativas, comunitárias e de promoção do desenvolvimento infantojuvenil realizadas pelos grupos Embaixadores do Rei e Mensageiras do Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse social do Estado as ações educativas, comunitárias e de promoção do desenvolvimento infantojuvenil realizadas pelos grupos Embaixadores do Rei e Mensageiras do Rei.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei tem por finalidade valorizar iniciativas de caráter social, assistencial e comunitário voltadas à formação de crianças e adolescentes no Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.411/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.411/2025, de autoria do deputado Grego da Fundação, que acrescenta dispositivos à Lei nº 24.130, de 6 de junho de 2022, que institui a política de avaliação da infraestrutura das escolas da rede estadual de ensino, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.411/2025

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 24.130, de 6 de junho de 2022, que institui a política de avaliação da infraestrutura das escolas da rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 24.130, de 6 de junho de 2022, o seguinte inciso VI:

“Art. 2º – (...)

VI – estabelecimento de critérios para a fixação do mobiliário e dos equipamentos escolares e de requisitos para a manutenção de sua segurança e estabilidade.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.561/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.561/2025, de autoria do deputado Marquinho Lemos, que denomina “Rodovia Luiz Alcântara” o trecho da rodovia MG-451, compreendido entre o trevo da BR-367 e o trevo da MG-214, no Município de Itamarandiba, e dá outras providências, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.561/2025

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-451 que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Rodovia Luiz Alcântara o trecho da Rodovia MG-451 compreendido entre o trevo da BR-367 e o trevo da MG-214, no Município de Itamarandiba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.567/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.567/2025, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que reconhece como de relevante interesse cultural e econômico do Estado o modo artesanal de fazer Pizza Frita de Pedralva, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.567/2025

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer *pizza* frita do Município de Pedralva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o modo artesanal de fazer *pizza* frita do Município de Pedralva.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.585/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.585/2025, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que declara de utilidade pública a Associação Projeto Coração Solidário de Fronteira MG, com sede no Município de Fronteira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.585/2025

Declara de utilidade pública a Associação Projeto Coração Solidário de Fronteira MG, com sede no Município de Fronteira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Coração Solidário de Fronteira MG, com sede no Município de Fronteira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.596/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.596/2025, de autoria do deputado Leleco Pimentel, que declara de utilidade pública a Associação Guerreiras em Ação, com sede no Município de Nova Era, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.596/2025

Declara de utilidade pública a Associação Guerreiras em Ação, com sede no Município de Nova Era.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Guerreiras em Ação, com sede no Município de Nova Era.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.657/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.657/2025, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que declara de utilidade pública a Abamas – Associação Batista Manancial de Assistência Social –, com sede no Município de Araxá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.657/2025

Declara de utilidade pública a Abamas – Associação Batista Manancial de Assistência Social –, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Abamas – Associação Batista Manancial de Assistência Social –, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.814/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.814/2025, de autoria do deputado Leonídio Bouças, que declara de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Nova Serrana – Adens –, com sede no Município de Nova Serrana, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.814/2025

Declara de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência e Autismo de Nova Serrana – Adens –, com sede no Município de Nova Serrana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência e Autismo de Nova Serrana – Adens –, com sede no Município de Nova Serrana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.837/2025**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.837/2025, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre o registro de dados de Organizações Criminosas Ultraviolentas, paramilitares ou milícias privadas no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.837/2025

Dispõe sobre banco de dados relativos ao combate às organizações criminosas ultraviolentas ou paramilitares e às milícias privadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, com vistas a subsidiar as políticas públicas voltadas para a promoção da segurança pública, manterá banco de dados atualizado com informações relativas ao combate às organizações criminosas ultraviolentas ou paramilitares e às milícias privadas no Estado, observando-se o seguinte:

I – funcionamento de forma interoperável com o Banco Nacional e com os demais bancos estaduais, permitindo intercâmbio direto de informações;

II – alimentação e atualização, em tempo real, das informações locais relativas às pessoas, aos grupos e às entidades vinculados a organizações criminosas ultraviolentas ou paramilitares ou a milícias privadas sob sua jurisdição.

Parágrafo único – A interoperabilidade prevista no inciso I do *caput* será implementada, preferencialmente, por meio dos sistemas de inteligência das forças de segurança pública, observadas as diretrizes e os protocolos do Sistema Brasileiro de Inteligência – Sisbin – e do Sistema Único de Segurança Pública – Susp –, ou por outro modelo técnico de rede segura definido em regulamento.

Art. 2º – A inclusão ou remoção de cadastro observará critérios objetivos fixados de forma colegiada entre a União e o Estado, que levarão em consideração, dentre outros aspectos, a atualidade e a relevância de antecedentes policiais e criminais, de autodeclaração, de coautoria delitiva, de convívio prisional e de vínculos políticos e financeiros.

Parágrafo único – É garantido aos interessados o direito de requerer, a qualquer tempo, a revisão, retificação ou exclusão de dados que considerem inexatos, desatualizados ou indevidamente mantidos, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º – O banco de dados de que trata esta lei consiste em instrumento administrativo de gestão, integração e análise de dados no âmbito da política estadual de segurança pública, destinado ao planejamento estratégico, à formulação de políticas públicas e ao apoio à atividade de inteligência policial, não possuindo natureza penal ou processual penal.

Parágrafo único – A inscrição no banco de dados não possui caráter sancionatório nem pode ser utilizada como fundamento único para imposição de medidas cautelares ou restritivas de direitos.

Art. 4º – O acesso ao banco de dados de que trata esta lei obedecerá ao disposto na Lei nº 13.968, de 27 de julho de 2001, bem como na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º – O tratamento dos dados pessoais no âmbito do banco de dados de que trata esta lei observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e os princípios da finalidade, necessidade, proporcionalidade e segurança da informação.

Art. 6º – O Poder Executivo enviará, semestralmente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público as informações atualizadas constantes no banco de dados de que trata esta lei.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta lei em até noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.914/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.914/2025, de autoria do deputado Raul Belém, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.914/2025

Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado.

Parágrafo único – A defesa sanitária animal compreende o conjunto de ações de proteção dos rebanhos contra a introdução de doenças já erradicadas ou exóticas, impedindo sua propagação caso venham a ser introduzidas no território do Estado, e o combate sistemático, por meio de medidas de prevenção, vigilância, controle ou erradicação, às doenças animais de importância para a saúde humana, animal e ambiental ou que causem impacto econômico.

Art. 2º – Para fins desta lei, entende-se por:

I – animais aqueles de interesse da defesa sanitária animal, criados ou mantidos com finalidade econômica, de lazer ou de sustento familiar, que possam representar riscos à saúde humana ou animal ou causar impacto econômico, social ou ambiental;

II – documentação sanitária os certificados, as guias, os passaportes, as declarações, os termos, os atestados, os laudos, as fichas, os comprovantes, os relatórios ou os resultados, incluindo os documentos obrigatórios para o trânsito de animais, produtos, subprodutos e resíduos, estabelecidos em regulamento;

III – entidade promotora a pessoa jurídica, pública ou privada, que realize eventos pecuários;

IV – estabelecimento qualquer empreendimento, imóvel ou local com área física delimitada, independentemente do tamanho, localizado em zona urbana ou rural, onde se realize atividade submetida às ações e medidas de defesa sanitária animal;

V – evento pecuário qualquer evento, com ou sem finalidade comercial, em período definido e local delimitado, do qual participem animais de interesse da defesa sanitária animal;

VI – exploração pecuária a criação de uma espécie animal de interesse da defesa sanitária animal sob a responsabilidade de um ou mais produtores, dentro de um estabelecimento;

VII – núcleo de produção a unidade física que aloje um grupo de animais da mesma espécie e da mesma idade, com manejo produtivo comum, isolada de outras atividades da mesma produção por meio de barreiras físicas naturais ou artificiais;

VIII – produtor a pessoa física ou jurídica que explore pecuária em um estabelecimento;

IX – produtos de origem animal os gêneros alimentícios *in natura*, processados ou industrializados de origem direta ou indireta de animais e destinados ao consumo humano;

X – proprietário a pessoa física ou jurídica que detenha o domínio, a propriedade ou a posse a qualquer título do estabelecimento;

XI – resíduos as embalagens, os dejetos ou as sobras da produção animal, como carcaças, ossos, penas, camas de aviário, entre outros, que, por seu conteúdo ou sua composição, possam oferecer perigo na geração ou disseminação de doenças;

XII – Serviço Veterinário Oficial – SVO – os setores das instituições governamentais integrantes das instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa – responsáveis pela defesa sanitária animal;

XIII – subprodutos de origem animal as partes ou os derivados oriundos de animais de interesse da defesa agropecuária não destinados à alimentação humana.

Art. 3º – As ações e medidas de defesa sanitária animal têm como objetivos:

I – prevenir, controlar, combater e erradicar doenças de relevância para a saúde humana, animal e ambiental ou para a economia;

II – organizar, coordenar e executar a vigilância em saúde animal, de forma integrada ao Suasa;

III – estimular, promover, organizar e coordenar a participação da comunidade nas ações de defesa sanitária animal;

IV – aprimorar o sistema de atenção veterinária e os mecanismos de vigilância para as doenças de interesse da defesa sanitária animal;

V – aperfeiçoar o cadastro agropecuário e o sistema de informação epidemiológica.

Parágrafo único – As ações e medidas a que se refere o *caput* serão executadas em consonância com a política estadual de defesa agropecuária – Pedagro –, instituída pela Lei nº 23.196, de 26 de dezembro de 2018.

Art. 4º – São ações e medidas de defesa sanitária animal:

I – controle, inspeção e fiscalização sanitária dos animais, bem como de seus produtos, subprodutos e resíduos;

II – elaboração de normas técnicas relativas aos programas sanitários oficiais, em consonância com a legislação estabelecida em âmbito federal;

III – fiscalização e controle sanitário do trânsito de animais, bem como de seus produtos, subprodutos e resíduos;

IV – controle, cadastro, registro, fiscalização, credenciamento ou certificação de estabelecimentos, explorações pecuárias, núcleos de produção, proprietários e produtores;

V – fiscalização e cadastro ou registro de eventos pecuários e de entidades promotoras;

VI – cadastro, credenciamento, habilitação, fiscalização e auditoria de médicos veterinários, de técnicos e de outros profissionais para atuação em ações delegáveis na área de defesa sanitária animal no Estado;

VII – cadastro ou registro de transportadores de animais, bem como de seus produtos, subprodutos e resíduos;

VIII – controle, cadastro ou credenciamento de laboratórios de identificação de vetores ou de diagnóstico de doenças de interesse da defesa agropecuária;

IX – controle, vistoria, inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos e transportadores de animais;

X – ações permanentes de vigilância epidemiológica;

XI – compilação, análise e divulgação dos dados referentes às doenças de animais diagnosticadas no âmbito do Estado;

XII – planejamento, controle, auditoria, fiscalização e execução das vacinações em animais definidas em regulamentos sanitários específicos;

XIII – planejamento, controle e gerenciamento dos estoques de vacinas e insumos para diagnóstico de doenças sob controle oficial;

XIV – capacitação técnica;

XV – planejamento, coordenação e execução de educação em defesa agropecuária;

XVI – elaboração, comunicação e divulgação de informações zoossanitárias;

XVII – planejamento e execução de campanhas voltadas à prevenção, ao controle ou à erradicação de doenças de interesse da defesa agropecuária;

XVIII – planejamento, coordenação e execução da gestão de emergência zoossanitária;

XIX – adoção de medidas cautelares imediatas, como a apreensão e o recolhimento de produtos e a interdição parcial ou total de estabelecimentos, explorações pecuárias, atividades, animais e seus produtos, subprodutos e resíduos;

XX – eliminação, sacrifício ou abate sanitário de animais e destruição de produtos, subprodutos e resíduos, visando prevenir, controlar e erradicar doenças de interesse da defesa agropecuária;

XXI – planejamento, coordenação, auditoria e fiscalização de projetos de rastreabilidade dos animais, bem como de seus produtos, subprodutos e resíduos;

XXII – planejamento, coordenação e execução de projetos de incentivo à participação da comunidade nas atividades da defesa sanitária animal;

XXIII – aplicação de sanções administrativas previstas em lei.

Art. 5º – Compete ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – planejar, normatizar, gerenciar, coordenar, auditar, fiscalizar e executar as ações e medidas de defesa sanitária animal.

§ 1º – As ações e medidas de defesa sanitária animal poderão ser executadas em conjunto com a União, com os municípios ou com entidades públicas ou privadas.

§ 2º – Para o cumprimento das ações e medidas de defesa sanitária animal, o IMA poderá requisitar apoio policial.

Art. 6º – Para a realização das ações e medidas previstas nesta lei, o IMA atuará de forma articulada com órgãos e entidades públicos e privados, especialmente com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Secretaria de Estado de Saúde, a Secretaria de Estado de Fazenda, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e com o Ministério Público do Estado.

Art. 7º – Os programas sanitários oficiais referentes à prevenção, à vigilância, ao controle ou à erradicação de doenças de interesse da defesa sanitária animal, voltados ao cumprimento dos objetivos desta lei, serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 8º – O trânsito de animais de interesse da defesa sanitária animal, bem como de seus produtos, subprodutos e resíduos, deverá ser realizado de acordo com as normas e os procedimentos estabelecidos pelo IMA e estar amparado pela documentação sanitária exigida, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Quando se tratar de trânsito intraestadual de bovinos e bubalinos sem alteração de titularidade e sem finalidade comercial, a emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA – será isenta de taxa.

Art. 9º – As medidas de defesa sanitária animal determinadas pelo SVO a pessoas físicas ou jurídicas deverão ser executadas nas formas e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 10 – São obrigações dos produtores ou daqueles que tenham animais em sua guarda, dos médicos veterinários, dos técnicos e de outros profissionais que atuem na defesa sanitária animal, das entidades promotoras, dos transportadores e dos estabelecimentos que comercializem animais ou produtos de uso veterinário ou que exerçam atividade submetida às normas de defesa sanitária animal:

I – notificar imediatamente ao SVO a existência ou a suspeita de doença de interesse da defesa sanitária animal;

II – executar as medidas de defesa sanitária animal estabelecidas pelos programas sanitários oficiais;

III – apresentar ao SVO a documentação sanitária relacionada à defesa sanitária animal;

IV – atender às solicitações do SVO e prestar as informações corretas e necessárias às ações e medidas de defesa sanitária animal;

V – permitir e colaborar com a realização de inspeção e fiscalização pelo SVO.

Art. 11 – Os produtores ou aqueles que tenham animais em sua guarda, as entidades promotoras, os transportadores e os estabelecimentos que comercializem animais ou produtos de uso veterinário ou que exerçam atividade submetida às normas de defesa sanitária animal deverão se cadastrar ou se registrar no IMA e manter seus dados atualizados, nos termos de regulamento.

Art. 12 – Sem prejuízo do disposto nos arts. 10 e 11, são obrigações:

I – dos produtores ou possuidores de animais de interesse da defesa agropecuária:

a) cadastrar ou registrar os estabelecimentos, as explorações pecuárias e os núcleos de produção no IMA;

b) manter atualizado o cadastro dos estabelecimentos, das explorações pecuárias e dos núcleos de produção no IMA;

c) informar e manter atualizados seus dados de contato e seu endereço de correspondência em zona urbana;

d) executar e comprovar ao SVO a realização de vacinações compulsórias e daquelas determinadas em circunstâncias especiais;

e) executar e comprovar ao SVO a realização de provas diagnósticas e exames laboratoriais estabelecidos pelos programas sanitários oficiais;

f) executar as medidas de defesa sanitária animal estabelecidas pelos programas sanitários oficiais, incluindo a eliminação, o sacrifício ou o abate sanitário de animais e a correta destinação dos produtos, subprodutos e resíduos;

g) fornecer aos animais somente alimentos autorizados pelo SVO, observadas as vedações referentes a alimentos proibidos a determinadas espécies;

h) utilizar somente produtos de uso veterinário autorizados pelos órgãos oficiais competentes, respeitadas as indicações de conservação, a validade, as prescrições legais e demais instruções do fabricante, bem como dar destino adequado aos resíduos desses produtos;

II – dos médicos veterinários, dos técnicos e de outros profissionais que atuam na defesa sanitária animal:

a) executar as medidas de defesa sanitária animal estabelecidas pelos programas sanitários oficiais;

b) informar e manter atualizados seus dados de contato e seu endereço de correspondência em zona urbana;

c) utilizar somente produtos de uso veterinário autorizados pelos órgãos oficiais competentes, respeitando as indicações de conservação, a validade, as prescrições legais e as demais instruções do fabricante, bem como dar destino adequado aos resíduos desses produtos;

III – das entidades promotoras:

- a) registrar no IMA os eventos pecuários a serem promovidos;
- b) executar as medidas de defesa sanitária animal estabelecidas pelos programas sanitários oficiais;
- c) somente permitir ingresso de animais em evento pecuário mediante a apresentação de documentação sanitária completa, de acordo com as normas estabelecidas pelos programas sanitários oficiais;

d) atender às normas sanitárias quanto à origem e ao destino dos animais e aos requisitos estruturais para realização de eventos pecuários;

IV – dos estabelecimentos que comercializam produtos de uso veterinário:

a) atender às normas sobre armazenagem, conservação, comercialização, expedição, transporte e inutilização de produtos de uso veterinário e à legislação aplicável;

b) somente distribuir, transportar, armazenar, comercializar ou utilizar produtos de uso veterinário registrados, dentro da validade e nas embalagens originais de fabricação;

c) permitir livre acesso à fiscalização em suas dependências;

V – dos estabelecimentos que comercializam animais e de outros estabelecimentos onde se realize atividade submetida às ações e medidas de defesa sanitária animal:

a) atender às normas estabelecidas pelos programas sanitários oficiais;

b) executar as medidas de defesa sanitária animal estabelecidas pelos programas sanitários oficiais;

c) permitir livre acesso à fiscalização em suas dependências;

VI – dos transportadores de animais de interesse da defesa agropecuária e de seus produtos, subprodutos ou resíduos:

a) atender às normas sanitárias para o trânsito de animais de interesse da defesa sanitária animal e de seus produtos, subprodutos ou resíduos;

b) portar, da origem ao destino, os documentos sanitários necessários e, sempre que solicitado, apresentá-los à fiscalização;

c) parar o veículo nas barreiras sanitárias e nas fiscalizações volantes realizadas pelo IMA e prestar as informações necessárias para verificação da carga;

d) suspender o transporte de animais em caso de identificação ou suspeita da ocorrência de doenças transmissíveis e notificar o fato imediatamente ao SVO;

e) providenciar a limpeza e a desinfecção do veículo utilizado no transporte de animais ou subprodutos entre os carregamentos e para a circulação sem carga;

f) providenciar o descarte e a inutilização de produtos, subprodutos ou resíduos apreendidos na fiscalização em trânsito;

g) transportar animais em veículo adequado e com acessórios apropriados para cada espécie.

Parágrafo único – Em caso de falecimento do produtor, ficam os herdeiros obrigados a comunicar o fato e a se identificarem ao IMA, dando continuidade às obrigações do produtor até a finalização do inventário.

Art. 13 – É vedada a criação de animais de interesse da defesa sanitária animal em lixões, em áreas ou vias públicas ou fora dos limites do estabelecimento.

Art. 14 – As formas e os prazos para adequação e cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 a 13 serão estabelecidos em regulamento.

Art. 15 – A inobservância das medidas e obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa cabíveis, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas, na forma de regulamento:

I – advertência;

II – multa de 200 (duzentas) até 29.000 (vinte e nove mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs;

III – inutilização do produto, subproduto ou resíduo;

IV – interdição parcial ou total de animais de interesse da defesa agropecuária, de explorações pecuárias ou de estabelecimentos;

V – suspensão do cadastro, do registro, da habilitação, da certificação ou do credenciamento;

VI – cassação do cadastro, do registro, da habilitação, da certificação ou do credenciamento;

VII – determinação de retorno à origem ou a outro destino estabelecido pelo SVO, quando os animais de interesse da defesa agropecuária ou seus produtos, subprodutos ou resíduos transitarem sem a devida documentação sanitária.

§ 1º – Os critérios para o arbitramento do valor pecuniário da multa serão estabelecidos em regulamento, que deverá considerar a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção em relação:

I – à classificação da infração como leve, grave ou gravíssima;

II – aos riscos, danos ou prejuízos causados;

III – ao porte do agente infrator.

§ 2º – A advertência de que trata o inciso I do *caput* poderá ser aplicada quando o infrator não tiver descumprido anteriormente nenhuma das obrigações previstas nesta lei e a infração for classificada como leve.

§ 3º – A multa aplicada será agravada até o dobro de seu valor pecuniário quando a mesma infração for cometida em um período de cinco anos, decorrido o trânsito em julgado.

§ 4º – A multa aplicada será agravada até o quádruplo de seu valor pecuniário nos casos de fraude, falsificação, artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 5º – As multas aplicadas poderão ser quitadas mediante acordo de pagamento consistente no fornecimento de bens ou serviços, nos termos de regulamento.

§ 6º – A interdição de que trata o inciso IV do *caput* poderá ser cancelada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção ou após a conclusão de medidas sanitárias determinadas pelo IMA.

§ 7º – Quando a interdição de que trata o inciso IV do *caput* se prolongar por mais de doze meses sem que o responsável tenha atendido às exigências que motivaram a sanção, o registro ou cadastro de estabelecimento poderá ser cancelado.

§ 8º – A suspensão de que trata o inciso V do *caput* cessará quando sanado o risco ou findo o embaraço oposto à ação da fiscalização.

Art. 16 – A notificação ao infrator será feita pessoalmente, por meio eletrônico, por via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure sua ciência.

§ 1º – Caso não seja possível a notificação na forma do *caput*, o infrator será notificado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais – Domg-e.

§ 2º – Será considerada válida a notificação feita para o endereço informado ao IMA, sendo de exclusiva responsabilidade do infrator a manutenção de seu cadastro atualizado.

Art. 17 – O autuado poderá apresentar ao IMA, no prazo de vinte dias contados da data de notificação do auto de infração:

I – termo de confissão e renúncia, no qual reconhecerá a infração e por meio do qual fará jus ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa;

II – defesa, por escrito ou eletrônica, nos termos de regulamento, que será apreciada e julgada em primeira instância.

Parágrafo único – O termo de confissão e renúncia a que se refere o inciso I do *caput* implicará renúncia ao direito de interpor defesa ou recurso administrativo.

Art. 18 – Caberá interposição de recurso administrativo, no prazo de vinte dias contados da data de notificação da decisão do julgamento em primeira instância.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão em primeira instância, que poderá exercer juízo de retratação.

§ 2º – Não havendo retratação, a autoridade a que se refere o § 1º encaminhará o recurso à Câmara de Julgamento de Recursos dos Processos Administrativos de Autos de Infração do IMA, que o julgará em segunda instância.

Art. 19 – O infrator que deixar de recolher a multa que lhe for imposta será inscrito na dívida ativa do Estado, para a consequente execução na forma da lei.

Art. 20 – O IMA poderá credenciar pessoas jurídicas para a prestação de serviços técnicos ou operacionais de apoio às ações do Serviço de Inspeção Estadual – SIE –, mediante pagamento de taxa e cumprimento de requisitos definidos em regulamento.

Parágrafo único – O credenciamento previsto no *caput* não implica delegação do poder de polícia administrativa, permanecendo sob responsabilidade exclusiva do IMA as atividades de inspeção oficial, fiscalização sanitária e aplicação das medidas administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 21 – Ficam acrescentados ao item 1 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, os itens 1.11 a 1.22, na forma do Anexo desta lei.

§ 1º – O sujeito passivo das taxas previstas no Anexo desta lei será a pessoa física ou jurídica a quem for prestado o serviço.

§ 2º – Ficam isentos do pagamento das taxas previstas nos itens 1.20 e 1.21 do Anexo desta lei os agricultores familiares que possuem Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF – ou cadastro equivalente, nos termos da legislação vigente.

§ 3º – No caso das taxas previstas nos itens 1.20 e 1.21 do Anexo desta lei, quando o produtor ou a unidade agroindustrial possuir mais de uma unidade vinculada ao mesmo processo de certificação, o regulamento poderá dispor sobre critérios diferenciados de cobrança ou descontos progressivos, respeitados os requisitos técnicos e as normas de acreditação vigentes.

Art. 22 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989;

II – o art. 7º da Lei nº 12.728, de 30 de dezembro de 1997;

III – a Lei nº 13.451, de 10 de janeiro de 2000;

IV – a Lei nº 16.938, de 16 de agosto de 2007.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

ANEXO

(a que se refere o art. 21 da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

“TABELA A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Expediente Relativa a Atos de Autoridades Administrativas.

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
1	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA			
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
1.11	Emissão de documento de transferência de animais entre produtores, sem trânsito entre estabelecimentos, por unidade de bovino, bubalino, equino, muar, asinino, caprino ou ovino	0,5		
1.12	Emissão de Guia de Trânsito de Subprodutos – GTS – ou outro documento de trânsito para subprodutos e resíduos de origem animal	10		
1.13	Registro de entidade promotora	60		
1.14	Guia de Trânsito Animal – GTA – de até cinco equídeos, por GTA	2,46		
1.15	Guia de Trânsito Animal – GTA – a partir de seis equídeos, por unidade	0,5		
1.16	Guia de Trânsito Animal – GTA – de até vinte suínos, aves, ovinos ou caprinos, por animal	0,5		
1.17	Guia de Trânsito Animal – GTA – a partir de vinte e um suínos, aves, ovinos ou caprinos, por GTA	12		
1.18	Guia de Trânsito Animal – GTA – de peixes ou abelhas, por GTA	2,46		
1.19	Emissão e renovação de passaporte sanitário, por unidade de equino, muar ou asinino	30		
1.20	Auditoria do Programa Certifica Minas, por propriedade e por categoria de certificação	100		
1.21	Auditoria de escopo de certificação acreditado, por propriedade ou unidade agroindustrial e por escopo	200		
1.22	Credenciamento de pessoa jurídica para apoio ao Serviço de Inspeção Estadual – SIE	200		
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

”

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.933/2025

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.933/2025, de autoria do deputado Cassio Soares, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae –, com sede no Município de Monte Santo de Minas, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.933/2025

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Santo de Minas – Apae Monte Santo de Minas –, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Monte Santo de Minas – Apae Monte Santo de Minas –, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 123/2026**Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 123/2026, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Francisco César Gonçalves, o Chico César, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 123/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Francisco César Gonçalves, o Chico César.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Francisco César Gonçalves, o Chico César, o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 127/2026**Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 127/2026, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Odair José da Cunha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 127/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Odair José da Cunha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Odair José da Cunha o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 128/2026**Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 128/2026, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Nedens Ulisses Freire Vieira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 128/2026

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Nedens Ulisses Freire Vieira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Nedens Ulisses Freire Vieira o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.176/2026**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.176/2026, de autoria da deputada Leninha, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Laranjeira Um, com sede no Município de Itinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.176/2026

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Laranjeira Um, com sede no Município de Itinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Laranjeira Um, com sede no Município de Itinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.179/2026**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.179/2026, de autoria da deputada Leninha, que declara de utilidade pública a Associação Quilombola de Caraíbas e Adjacências, com sede no Município de Cônego Marinho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.179/2026

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola de Caraíbas e Adjacências, com sede no Município de Cônego Marinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quilombola de Caraíbas e Adjacências, com sede no Município de Cônego Marinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.383/2026**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.383/2026, de autoria do deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública a Associação TEA – Atea –, com sede no Município de Ibiá, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.383/2026

Declara de utilidade pública a Associação TEA de Ibiá-MG, com sede no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação TEA de Ibiá-MG, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.393/2026

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.393/2026, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Fundo Especial de Garantia de Acesso à Justiça e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.393/2026

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Fundo Especial de Garantia de Acesso à Justiça e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Fundo Especial de Garantia de Acesso à Justiça, até o limite de R\$71.384.915,08 (setenta e um milhões trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e quinze reais e oito centavos), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$47.384.915,08 (quarenta e sete milhões trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e quinze reais e oito centavos);

II – Investimentos, até o valor de R\$24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Outros Recursos Vinculados, no valor de R\$71.384.915,08 (setenta e um milhões trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e quinze reais e oito centavos).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$2.280.083,00 (dois milhões duzentos e oitenta mil e oitenta e três reais), para atender a Outras Despesas Correntes.

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Ordinários – Recursos não Vinculados de Impostos, no valor de R\$2.280.083,00 (dois milhões duzentos e oitenta mil e oitenta e três reais).

Art. 5º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2026.

Carlos Henrique, presidente e relator – Dalmo Ribeiro Silva – Grego da Fundação.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 15.740/2025

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Desenvolvimento Econômico requer do diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a existência de inventário das obras de arte especiais sob gestão do Estado; e, em caso afirmativo, que seja informado o quantitativo dessas estruturas, discriminadas por tipo.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/12/2025, o requerimento vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa obter do diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais informações sobre o quantitativo e os tipos de obras de arte especiais sob gestão do Estado, caso exista inventário dessas estruturas.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 3º de seu art. 54, que autoriza a Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades estaduais.

A proposição também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões a competência de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Acrescentamos que, durante reunião de prestação de contas do Governo realizada no âmbito do Assembleia Fiscaliza, em 2025, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – relatou a existência de um problema histórico na implantação de parte da malha rodoviária estadual, decorrente da pavimentação de rodovias sem a alocação de recursos compatíveis para a execução das obras de arte especiais, em razão de seus custos elevados. Como resultado, segundo o órgão, diversas pontes e viadutos apresentam capacidade de tráfego inferior à da própria rodovia, bem como qualidade construtiva inferior e menor durabilidade.

Nesse contexto, o DER-MG apontou a existência, à época, de contrato em andamento destinado ao levantamento dessas estruturas. Diante desses fatos, julgamos pertinente a manifestação do diretor-geral acerca desse inventário das obras de arte especiais, uma vez que sua elaboração integra o objeto do contrato supracitado.

Assim, dada a relevância do tema diante do papel fiscalizador da Assembleia e o seu potencial impacto na vida do povo mineiro, e uma vez que o requerimento atende às exigências supramencionadas, entendemos que ele merece prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 15.740/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.355/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio do requerimento em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a implementação da Lei nº 25.263, de 2025, que dispõe sobre a adoção da pedagogia da alternância no sistema estadual de educação, reconhece como de relevante interesse social as escolas famílias agrícolas localizadas no Estado e dá outras providências, com os esclarecimentos que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter do secretário de Estado de Educação informações sobre a implementação da Lei nº 25.263, de 2025, que dispõe sobre a adoção da pedagogia da alternância no sistema estadual de educação, reconhece como de relevante interesse social as escolas famílias agrícolas localizadas no Estado e dá outras providências. Em síntese, questiona-se a existência de estudos e de recursos financeiros para implementação da referida norma, bem como qual a destinação de recursos de emendas parlamentares impositivas às escolas famílias agrícolas – EFAs – nos orçamentos de 2025 e 2026.

A pedagogia da alternância é uma forma de organização da educação e dos processos formativos caracterizada por dinâmicas pedagógicas que alternam períodos de estudos letivos entre a comunidade e a instituição de ensino, aproximando os conteúdos escolares da realidade do campo. Essa forma de organização é a base da proposta pedagógica das EFAs, que são escolas comunitárias, sem fins lucrativos, mantidas por associações formadas por pais, membros da comunidade e entidades parceiras; mas também pode ser aplicada em escolas da rede pública, especialmente aquelas vinculadas à modalidade de educação do campo.

A Lei nº 25.263, de 2025, estabelece as diretrizes e os objetivos para a adoção da pedagogia da alternância no sistema estadual de educação, bem como atualiza a Lei nº 14.614, de 2003, que institui o Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais, para permitir que os recursos desse programa sejam destinados à construção, à reforma e à manutenção das escolas, à oferta de alimentação e transporte escolar, à produção de materiais didáticos e pedagógicos e à formação inicial e continuada de professores. Além disso, a atualização da Lei nº 14.614 estabelece que os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – repassados às EFAs são recursos adicionais ao programa de apoio financeiro mantido pelo governo estadual.

Considerando o exposto, entendemos que as informações solicitadas no requerimento em análise são pertinentes e compatíveis com as funções atribuídas a este Parlamento de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo. No entanto, identificamos a necessidade de aprimorá-lo para conferir maior clareza e objetividade ao texto, bem como para incluir outro destinatário. Isso porque, nos termos da Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado, a Secretaria de Estado de Governo tem a atribuição de coordenar as parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a saída de recursos da administração direta e indireta. Assim, o questionamento referente à alocação de emendas parlamentares impositivas destinadas às EFAs requer informações de caráter mais amplo, uma vez que os instrumentos destinados à operacionalização desses repasses podem ser celebrados por diferentes órgãos e entidades da administração estadual e não apenas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, a fim de incluir o secretário de Estado de Governo como destinatário deste questionamento específico.

No que se refere aos aspectos jurídicos, o pedido de informação é um instrumento para que o Poder Legislativo possa exercer sua função fiscalizadora, fundamentado no art. 54, § 2º, da Constituição Estadual, que dispõe que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado; a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configura crime de responsabilidade. Portanto, entendemos que não há óbices jurídicos à aprovação do requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.355/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a implementação da Lei nº 25.263, de 2025, que dispõe sobre a adoção da pedagogia da alternância no sistema estadual de educação, reconhece como de relevante interesse social as escolas famílias agrícolas localizadas no Estado e dá outras providências, para que esclareça: a) se há estudos ou propostas para a imediata implementação da norma e, em caso afirmativo, quais são eles; b) quais recursos estão previstos para implementar a norma, além daqueles provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

Requer, ainda, seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre os instrumentos de parceria celebrados por órgãos e entidades da administração estadual com as organizações da sociedade civil mantenedoras de Escolas Famílias Agrícolas – EFAs –, referentes aos repasses de recursos de emendas parlamentares impositivas, para que esclareça: a) objetos e valores repassados no exercício de 2025; b) objetos e valores já repassados ou previstos para o exercício de 2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.248/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio do requerimento em tela, o deputado Lucas Lasmar solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre a emissão de carteiras de identidade no Município de Oliveira, conforme termo de cooperação técnica firmado entre a câmara municipal e a delegacia da Polícia Civil desse município, com os detalhes que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/4/2026, a proposição foi encaminhada à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela tem por objetivo receber da chefe da Polícia Civil informações sobre o termo de cooperação técnica firmado entre a Câmara Municipal de Oliveira e a delegacia da Polícia Civil desse município para emissão de carteiras de identidade, esclarecendo-se como o referido termo tem sido implementado, as dificuldades encontradas em sua execução, e os prazos de início ou de regularização do serviço na cidade.

O pedido de informações constitui instrumento efetivo de fiscalização da prestação de serviços públicos pelas autoridades estaduais, incluindo-se, no caso, a emissão de carteiras de identidade. Conforme o art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais diretamente subordinadas ao governador, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização. A chefe da Polícia Civil encontra-se no rol dessas autoridades, encaixando-se portanto no regramento desse dispositivo.

A emissão de documentos por parte da administração pública é um importante mecanismo para se assegurar o exercício da cidadania. Cabe ao poder público facilitar o acesso da população à documentação necessária para a defesa de seus direitos e efetiva participação na vida social, e a carteira de identidade se constitui como um dos principais documentos para essas finalidades. Desse modo, a existência de um termo de cooperação técnica que vise à efetiva provisão da identificação no Município de Oliveira configura uma iniciativa importante que requer acompanhamento por parte da Assembleia.

Entendemos, assim, que as informações solicitadas são compatíveis com as funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento e podem subsidiar o acompanhamento das respectivas políticas públicas. Somos, portanto, favoráveis à aprovação do requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.248/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.403/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio do requerimento em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a situação de preparação do *kit* recomeço que deverá ser distribuído pelos centros de referência em assistência social, para recomposição de mobiliário, aos atingidos pelos eventos climáticos extremos em fevereiro e março de 2026, na Zona da Mata.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/4/2026, a proposição foi encaminhada à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em tela tem por objetivo receber da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – esclarecimentos sobre a distribuição do *kit* recomeço aos atingidos pelas fortes chuvas ocorridas em fevereiro de 2026 nos Municípios de Juiz de Fora e Ubá, que causaram enorme tragédia ambiental. A proposição é decorrente da 4ª Reunião Extraordinária Comissão de Direitos Humanos, realizada em 19/3/2026, que teve por finalidade debater, sob a ótica dos direitos humanos, a situação das vítimas das enchentes.

O § 2º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar a secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Em razão de seu papel de coordenação da assistência social no Estado, a Sedese é o destinatário adequado para o envio da solicitação sob análise.

As intensas chuvas que se abateram sobre o Estado no início de 2026 causaram enorme destruição, com grande número de mortos e desabrigados como decorrência do impacto das águas. Nos desdobramentos da tragédia, a provisão do *kit* recomeço consiste em medida emergencial essencial para que as famílias e indivíduos afetados possam começar a se recuperar das gravosas consequências desse desastre. Esses materiais devem ser distribuídos pelos Centros de Referência em Assistência Social – Cras – e se destinam a auxiliar na recomposição das perdas de mobiliário sofridas pelas vítimas. Assim, a elucidação dessa situação contribuirá para garantir o adequado emprego dos recursos e, por conseguinte, reduzir o sofrimento das famílias envolvidas. Para assegurar que o acesso aos recursos possa ser efetivamente realizado, a fiscalização do Parlamento mineiro desempenha importante papel.

Entendemos, portanto, que as informações solicitadas são compatíveis com as funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento e podem subsidiar o acompanhamento da situação dos afetados pelos eventos climáticos extremos ocorridos na região.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.403/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.422/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio do requerimento em tela, a Comissão de Direitos Humanos solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre as mortes ocorridas, em 2026, no Centro de Remanejamento Provisório do Sistema Prisional Gameleira, com o envio a esta Casa dos respectivos prontuários médicos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/4/2026, a proposição foi encaminhada à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Por meio do requerimento em tela, a Comissão de Direitos Humanos objetiva receber do secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública informações sobre as mortes ocorridas, no início de 2026, no Centro de Remanejamento Provisório do Sistema Prisional – Ceresp – Gameleira, em Belo Horizonte. E para uma melhor elucidação dos casos, solicita-se também o envio dos prontuários médicos dos detentos que morreram. Salienta-se que o requerimento se originou de visita realizada pela Comissão de Direitos Humanos ao estabelecimento, em 23/3/2026, que teve por finalidade verificar as denúncias de mortes sob custódia, superlotação, condições degradantes de alojamento, alimentação e maus-tratos nessa unidade prisional, que caracterizam violações de direitos fundamentais de detentos, servidores e visitantes.

O § 2º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar a secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. O secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública é a autoridade estadual responsável pela gerência dos estabelecimentos prisionais em Minas Gerais, e portanto é o destinatário adequado para prestar os esclarecimentos sobre os óbitos ocorridos no Ceresp Gameleira e providenciar os respectivos prontuários médicos.

A execução penal em unidades prisionais estaduais é um tema bastante relevante para o campo dos direitos humanos e da segurança pública, posicionando a situação desses estabelecimentos no âmbito da atenção e do escrutínio da Assembleia Legislativa. A ocorrência de óbitos em unidades prisionais torna ainda mais premente a necessidade de acompanhamento por parte desta Casa, de modo que a averiguação da situação no Ceresp Gameleira passa a ensejar a necessidade de fiscalização por parte do Poder Legislativo estadual. Entendemos, desse modo, que cabe ao parlamento mineiro exercer o controle das atividades nessa área, incluindo-se os serviços de saúde e a prestação de atendimento médico nas unidades de privação de liberdade.

Assim, consideramos relevante e oportuno o encaminhamento da solicitação contida no requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.422/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.679/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas em cópias dos demonstrativos financeiros do Fundo de Erradicação da Miséria, criado pela Lei nº 19.990, de 2011.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/5/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O pedido de informações em tela visa à obtenção de esclarecimentos sobre os demonstrativos financeiros do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM.

A proposição ancora-se na Lei nº 19.990, de 2011, que criou o FEM no âmbito estadual. A norma estabelece, entre outras disposições, os recursos que constituem o fundo (art. 2º), bem como indica as ações e os programas em que tais recursos deverão ser prioritariamente aplicados, ou aqueles destinados a: enfrentar as situações de pobreza e desigualdade; promover a proteção social por meio de serviços e benefícios socioassistenciais no âmbito da política de assistência social; reforçar a renda das famílias; assegurar o direito à alimentação adequada; melhorar o padrão de vida e as condições de habitação, saneamento básico e acesso à água; gerar novas oportunidades de trabalho e emprego; promover a formação profissional; e mitigar, nos prazos e nas condições definidos em regulamento, os efeitos dos danos socioeconômicos decorrentes da decretação de estado de calamidade pública (art. 4º). Assim, municípios e órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal poderão receber recursos do FEM para programas e ações que atendam às mencionadas finalidades (art. 5º), sendo que a destinação poderá ocorrer por transferência voluntária amparada por convênio ou por transferência fundo a fundo (art. 5º, § 1º). A lei indica a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão como órgão gestor e agente financeiro do FEM (art. 9º), bem como prevê a produção de demonstrativos financeiros (art. 11).

Cumpre-nos destacar, sobre o tema, o compromisso dos parlamentares no que toca ao FEM e à erradicação da pobreza extrema no Estado. Lembramos que a edição da Lei nº 19.990, de 2011, foi resultado do Seminário Legislativo Pobreza e Desigualdade, promovido pela ALMG no mesmo ano. Recentemente, esta Casa promoveu, no período de 17/7/2025 a 6/3/2026, o Fórum Técnico Minas sem Miséria, com o objetivo de receber sugestões para a elaboração do Plano Mineiro de Combate à Miséria –

instrumento que, apesar de previsto desde 2011, não foi apresentado em Minas Gerais. A proposição em análise é um desdobramento, inclusive, dos trabalhos resultantes do citado fórum técnico.

Assim, por entendermos que utilização precisa e eficiente do FEM reveste-se em medida essencial a ser adotada para a melhoria das condições de vida da população mais vulnerável, inferimos a oportunidade do pedido de informações, já que propicia ao Parlamento colher esclarecimentos sobre a aplicação dos recursos, em cumprimento ao princípio da transparência, que rege a administração pública. A proposta nos parece, assim, condizente com as ações a cargo do Legislativo, inerentes ao acompanhamento da atividade governamental.

Portanto, temos que o pedido de informações é pertinente e ajusta-se aos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que atribuem a esta Casa o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Já o § 2º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, sendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.679/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.681/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre os recursos do Fundo de Erradicação da Miséria, consubstanciadas em documento contendo levantamento atualizado do superávit apurado do referido fundo, com os detalhamentos que menciona.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 8/5/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O pedido de informações em tela visa à obtenção de esclarecimentos sobre o superávit apurado no Fundo de Erradicação da Miséria – FEM.

A proposição ancora-se na Lei nº 19.990, de 2011, que criou o FEM no âmbito estadual. A norma estabelece, entre outras disposições, os recursos que constituem o fundo (art. 2º), bem como indica as ações e os programas em que tais recursos deverão ser prioritariamente aplicados, ou aqueles destinados a: enfrentar as situações de pobreza e desigualdade; promover a proteção social por meio de serviços e benefícios socioassistenciais no âmbito da política de assistência social; reforçar a renda das famílias; assegurar o direito à alimentação adequada; melhorar o padrão de vida e as condições de habitação, saneamento básico e acesso à água; gerar novas oportunidades de trabalho e emprego; promover a formação profissional; e mitigar, nos prazos e nas condições definidos em regulamento, os efeitos dos danos socioeconômicos decorrentes da decretação de estado de calamidade pública (art. 4º). Assim, municípios e órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal poderão receber recursos do FEM para programas e ações que atendam às mencionadas finalidades (art. 5º), sendo que a destinação poderá ocorrer por transferência voluntária amparada por convênio ou por transferência fundo a fundo (art. 5º, § 1º). A lei indica as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de

Fazenda como integrantes do grupo coordenador do FEM (art. 7º), bem como prevê a produção de demonstrativos financeiros (art. 11).

Cumpre-nos destacar, sobre o tema, o compromisso dos parlamentares no que toca ao FEM e à erradicação da pobreza extrema no Estado. Lembramos que a edição da Lei nº 19.990, de 2011, foi resultado do Seminário Legislativo Pobreza e Desigualdade, promovido pela ALMG no mesmo ano. Recentemente, esta Casa promoveu, no período de 17/7/2025 a 6/3/2026, o Fórum Técnico Minas sem Miséria, com o objetivo de receber sugestões para a elaboração do Plano Mineiro de Combate à Miséria – instrumento que, apesar de previsto desde 2011, não foi apresentado em Minas Gerais. A proposição em análise é um desdobramento, inclusive, dos trabalhos resultantes do citado fórum.técnico.

Assim, por entendermos que utilização precisa e eficiente do FEM reveste-se em medida essencial a ser adotada para a melhoria das condições de vida da população mais vulnerável, inferimos a oportunidade do pedido de informações, já que propicia ao Parlamento colher esclarecimentos sobre a aplicação dos recursos, em cumprimento ao princípio da transparência, que rege a administração pública. A proposta nos parece, assim, condizente com as ações a cargo do Legislativo, inerentes ao acompanhamento da atividade governamental.

Portanto, temos que o pedido de informações é pertinente e ajusta-se aos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que atribuem a esta Casa o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Já o § 2º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, sendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.681/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.770/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

A proposição em análise, de autoria da Comissão de Transporte Comunicação e Obras Públicas, requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as condições da Rodovia MG-833, no trecho que interliga os Municípios de Itaverava e Lamim, especialmente na Comunidade do Macuco, bem como sobre as providências adotadas ou previstas para sua recuperação e eventual pavimentação.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/5/2026, a proposição vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a matéria de requerer informações do diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – sobre as condições da rodovia estadual que interliga os Municípios de Itaverava e Lamim, na região do Campo das Vertentes, e sobre as eventuais providências adotadas ou previstas para a sua recuperação e pavimentação. No texto do requerimento a identificação da rodovia está redigida como MG-833, mas trata-se da LMG-833, por ser ela uma rodovia de ligação. Contudo, não pairam dúvidas sobre o trecho citado, pois o número identificador está correto, não há outro trecho rodoviário estadual interligando diretamente esses municípios e nem outra rodovia estadual com o mesmo código identificador.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 3º de seu art. 54, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a autoridades públicas, cuja recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam em responsabilização. A proposição também está respaldada pelo inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura aos deputados o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Como os pressupostos regimentais foram atendidos e como o trecho rodoviário está adequadamente identificado – com a ressalva apresentada inicialmente –, entendemos que a proposição deve prosperar e que o diretor-geral do DER-MG deve ser instado a prestar as informações solicitadas pela comissão autora.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 17.770/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.805/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Segurança Pública requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à Polícia Militar pedido de informações sobre os critérios adotados para o cômputo do tempo de serviço de militares estaduais, com as especificidades que menciona.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 14/5/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento sob análise visa receber da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – informações sobre os critérios adotados para o cômputo do tempo de serviço de militares estaduais, especialmente no que se refere ao desconto de períodos considerados não computáveis, como licenças para tratamento de saúde superiores a 90 dias e afastamentos para candidatura a cargo eletivo, no contexto do interstício para promoção trintenária, especialmente no ano da transferência compulsória.

Destaque-se, preliminarmente, a legitimidade e a legalidade da proposição, amparada no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem essa mesma competência a esta Casa, relativamente ao Executivo Estadual. A matéria encontra respaldo, ainda, no § 3º do art. 54 da Carta Mineira, que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e sua recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização. Ressalte-se que o pedido de informações constitui, ao lado do pedido de providências, um dos principais instrumentos para que o Poder Legislativo exerça sua competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

No tocante ao mérito da solicitação, sua justificação registra haver demanda encaminhada pela Associação Central Única dos Militares Estaduais de Minas Gerais – Cumer –, Regional Montes Claros, relatando o recebimento de diversas reclamações de militares que, embora em condições de acesso à promoção trintenária, não conseguem preencher o requisito de, no mínimo, um ano de efetivo exercício na graduação, conforme previsto no Decreto nº 46.298, de 2013 (Regulamento de Promoção de Praças), situação que decorreria do entendimento recentemente adotado pela PMMG segundo o qual o tempo anteriormente descontado e posteriormente compensado não é considerado para fins de cumprimento do interstício mínimo exigido. Isso estaria resultando na negativa da promoção e causando prejuízos significativos aos militares afetados. Ainda segundo a entidade, não haveria clareza quanto ao fundamento normativo dessa interpretação, inexistindo dispositivo legal ou regulamentar expresso que discipline a matéria, e consultas realizadas junto às seções de pessoal das unidades e à Diretoria de Recursos Humanos não teriam resultado na indicação de norma específica, sendo a medida atribuída a entendimento administrativo recente.

Esses breves apontamentos revelam a necessidade e a importância de um acompanhamento do tema por parte desta Casa, a fim de cumprir as atribuições que lhe são constitucionalmente asseguradas, de fiscalização e controle do Executivo Estadual, com o objetivo de satisfazer o disposto no *caput* do art. 73 da Constituição Mineira: “A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.”. Contudo, é necessário ajuste no endereçamento do pedido, de modo a adequá-lo ao disposto no já citado no § 3º do art. 54 da Constituição do Estado, razão pela qual apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.805/2026 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre os critérios adotados para o cômputo do tempo de serviço de militares estaduais, especialmente no que se refere ao desconto de períodos considerados não computáveis, como licenças para tratamento de saúde superiores a 90 dias e afastamentos para candidatura a cargo eletivo, no contexto do interstício para promoção trintenária, especialmente no ano da transferência compulsória.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.859/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a deputada Ana Paula Siqueira requer seja encaminhado à diretora-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações acerca da operação e da eficiência da Estação de Tratamento de Esgoto Jardim Canadá, no Município de Nova Lima, com os esclarecimentos que especifica, enviando-se a esta Casa os documentos que menciona.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/5/2026, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Estação de Tratamento de Esgotos – ETE – Jardim Canadá, no Município de Nova Lima, foi recentemente ampliada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e atualmente possui capacidade para tratar 50 litros de esgoto por segundo.

Em 7 de maio de 2026, a Prefeitura de Nova Lima lavrou um auto de infração contra a Copasa, após denúncias de poluição no Córrego de Fechos, no Bairro Jardim Canadá, em São Sebastião das Águas Claras (Macacos) e de relatórios técnicos apontarem irregularidades ambientais na região. Na ocasião, moradores registraram imagens de uma densa camada de espuma branca cobrindo o leito do córrego. Segundo a administração municipal, a origem do problema estaria ligada à ETE Jardim Canadá, uma vez que seu efluente tratado é lançado no Córrego Fundo, que deságua diretamente no Córrego Fechos.

Em sua defesa, a Copasa afirmou que a ETE Jardim Canadá está operando normalmente e que seus monitoramentos internos não indicam falhas operacionais. A empresa sugeriu que causas externas podem ter contribuído para a ocorrência, como lançamentos clandestinos de esgoto doméstico de imóveis não interligados à rede coletora e descarte irregular de resíduos químicos no curso d'água.

Conforme se infere da leitura do requerimento, as informações solicitadas são importantes, uma vez que compete à Assembleia Legislativa não só fiscalizar a aplicação de políticas públicas, mas também buscar a transparência e as adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que enquadra a situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 17.859/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.915/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a oferta de medicamentos para o tratamento da fibromialgia no Estado, com os esclarecimentos que menciona.

Após publicação no *Diário do Legislativo* em 28/5/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem como objetivo receber informações sobre a oferta de medicamentos para o tratamento da fibromialgia no Estado, especificando-se quais medicamentos são oferecidos pelo SUS, em quais unidades de saúde do SUS esses medicamentos estão disponíveis, e a quantidade em estoque em cada unidade.

A fibromialgia é uma síndrome de etiologia ainda desconhecida, caracterizada principalmente por dor musculoesquelética generalizada. Pode apresentar outros sintomas, como distúrbios de sono, ansiedade, depressão, dificuldade de concentração e memória e alteração da percepção da sensação de dor. Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia – SBR –, a fibromialgia afeta 2,5% da população mundial e geralmente acomete mais mulheres entre 30 a 50 anos de idade. Trata-se de uma doença crônica com exacerbação e recidivas dos sintomas, e o tratamento consiste em aliviá-los para melhorar a qualidade de vida do paciente.

Em janeiro de 2026, a SBR publicou as novas Diretrizes Brasileiras para o Tratamento da Fibromialgia, entre as quais estão o monitoramento clínico, o uso racional dos medicamentos e as abordagens não farmacológicas. O documento atualiza as recomendações de 2010 e inclui evidências científicas recentes para qualificar o cuidado dessa condição, apresentando estratégias que se destacam por aumentar a qualidade de vida do paciente com fibromialgia. Em relação ao tratamento farmacológico, o objetivo principal é aliviar sintomas e melhorar a funcionalidade do paciente. Entre os fármacos com melhor evidência científica estão a amitriptilina, indicada especialmente para dor e distúrbios do sono, a duloxetine, com eficácia moderada no controle da dor, e a pregabalina, que apresenta benefícios na dor, no sono e na qualidade de vida.

O requerimento em análise solicita diversas informações relacionadas aos medicamentos utilizados no tratamento da fibromialgia. As informações requeridas são relevantes para subsidiar as ações fiscalizatórias do Poder Legislativo, razão pela qual a proposição se mostra oportuna e conveniente quanto ao mérito.

Quanto aos aspectos jurídicos, a proposição encontra amparo no art. 49, X, da Constituição da República, que atribui ao Poder Legislativo a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que, em simetria, conferem ao Legislativo Estadual o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa no âmbito do Estado. Nessa linha, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informações a secretário de Estado e a outras autoridades, estabelecendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade e, para outras autoridades, infração administrativa sujeita a responsabilização.

Trata-se, assim, de proposição oportuna e conveniente quanto ao mérito, além de juridicamente fundamentada.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 17.915/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.974/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o planejamento para renovação e ampliação da frota de mamógrafos móveis com vistas a atender prioritariamente as zonas rurais, as comunidades remotas e os municípios com baixa cobertura.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 28/5/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo receber do titular da Secretaria de Estado de Saúde – SES – informações sobre a frota de mamógrafos móveis no Estado, especificamente sobre o planejamento para sua renovação e ampliação, de modo a atender as zonas rurais, as comunidades remotas e os municípios com baixa cobertura de exame mamográfico.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que a proposição é legítima e tem lastro legal, amparando-se na Constituição Mineira, especificamente nos arts. 73 e 74, os quais atribuem ao Parlamento mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Ademais, o § 2º do art. 54 da Carta Estadual assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, sendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade.

No tocante ao mérito, saliente-se nossa concordância com a justificação da solicitação ao apontar que o diagnóstico precoce de neoplasias malignas, notadamente o câncer de mama, constitui premissa sanitária fundamental para possibilitar maiores chances de cura e reduzir a mortalidade feminina. Assim sendo, a qualidade e a disponibilidade dos equipamentos de mamografia na rede pública de saúde são fatores cruciais, e sua distribuição espacial e capacidade de cobertura merecem análise aprofundada, especialmente em um estado com a extensão de Minas Gerais. Entendemos também que a falta de manutenção ou a obsolescência tecnológica dos equipamentos existentes podem levar a diagnósticos imprecisos ou à indisponibilidade de exames, em especial em regiões mais remotas. Nesse contexto, a existência dos mamógrafos móveis significa a possibilidade de acesso das mulheres que residem nessas áreas, sem grandes deslocamentos, a uma avaliação de qualidade sobre sua saúde e, sendo o caso, ao encaminhamento em tempo adequado para a confirmação diagnóstica e para o tratamento especializado.

Ressalte-se que, em 2012, por meio da Portaria nº 2.304, o Ministério da Saúde instituiu o Programa de Mamografia Móvel no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS –, a ser executado por meio de parceria entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios (inciso I do art. 5º). Noutro giro, a SES tem, entre suas competências: fomentar as políticas de saúde pública no Estado, de forma regional e descentralizada, atuando em cooperação com os demais entes federados na prevenção, na promoção, na preservação e na recuperação da saúde da população; gerenciar, coordenar, controlar e avaliar as políticas do SUS; e promover e coordenar o processo de regionalização e descentralização dos serviços e ações de saúde (respectivamente, incisos I, II e IV do art. 43 da Lei nº 24.313, de 2023).

Esses breves apontamentos evidenciam a legitimidade e a legalidade da proposição sob análise, a adequação de seu endereçamento e a relevância de um acompanhamento acerca da temática por parte desta Casa, para que ela siga cumprindo as atribuições que lhe são constitucionalmente asseguradas, de fiscalização e controle do Executivo Estadual. Nessa perspectiva, avaliamos ser necessário o acesso aos dados em questão, especialmente pelo impacto que têm na qualidade de vida das mulheres mineiras e na efetividade e economicidade da política estadual de saúde como um todo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.974/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.984/2026**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à chefe da Polícia Civil pedido de informações, em complementação à resposta ao Requerimento nº 12.402/2025, sobre inquéritos, procedimentos, ocorrências, medidas protetivas, feminicídios e o programa ProDeam, com os esclarecimentos que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/5/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo receber informações detalhadas sobre: os inquéritos policiais instaurados, concluídos ou não, sob a responsabilidade das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – Deams –, relacionados a crimes violentos contra as mulheres; os principais entraves institucionais e estruturais que dificultam a tramitação regular desses inquéritos; e a experiência do programa ProDeam, implementado em Belo Horizonte.

Sob a ótica da competência, é próprio desta Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual. Além disso, conforme o art. 54, § 3º, do referido diploma legal, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e outras autoridades públicas.

No tocante ao mérito, salienta-se que a Constituição Estadual incumbiu à Polícia Civil, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares. Entre as suas muitas frentes de atuação está o combate à violência contra a mulher, por meio do qual busca incrementar a proteção desse público em um contexto marcado pelo crescimento acentuado de todas as formas de violência em seu desfavor.

O atendimento e o encaminhamento de providências relacionadas a essas ocorrências policiais são realizados pelas diversas delegacias de polícia que prestam atendimento geral, localizadas em vários municípios do Estado. Existem, ainda, as Deams, que estão presentes nos municípios-sede de Delegacia Regional de Polícia Civil. Essas unidades especializadas buscam oferecer estrutura física e pessoal preparados para um atendimento mais humanizado, favorecendo uma prestação de serviço mais acolhedora. Para além das investigações e prisões de agressores, tais unidades especializadas realizam um trabalho preventivo, educacional e de integração com redes de apoio psicológico e jurídico, o que demonstra sua grande importância no contexto do enfrentamento a esses crimes e de proteção à mulher.

Esse esforço no sentido da especialização policial se mostra necessário, sobretudo quando se leva em consideração as estatísticas oficiais relacionadas às violências contra a mulher, que têm demonstrado números expressivos, a exemplo dos feminicídios, que somaram 1.568 casos no Brasil somente em 2025, o que representa um crescimento de 4,7% em relação ao ano anterior¹.

Nesse contexto, a fim de melhor compreender o impacto dos inquéritos policiais passivos nas Deams em relação à proteção das mulheres, permitindo inclusive que iniciativas futuras sejam apresentadas, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher decidiu abordar o assunto em tela no âmbito do projeto Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, biênio 2025-2026², sendo o pedido de

informações sob análise uma complementação do Requerimento nº 12.402/2025, em face da incompletude da resposta enviada pela Polícia Civil.

Assim, diante da importância dessa questão, entendemos ser relevante e oportuno o encaminhamento do requerimento em tela, a fim de que a comissão autora obtenha os esclarecimentos solicitados.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 17.984/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

¹Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

²Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/fiscalizacao/tema-em-foco/2025/tema/Montante-de-inqueritos-passivos-nas-delegacias-um-desafio-para-a-politica-para-mulheres>>. Acesso em: 3 jun. 2026.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 18.020/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte requer seja encaminhado ao procurador-geral de justiça pedido de informações sobre os procedimentos de análise da regularidade das permissões de placas de táxi existentes no Estado, bem como sobre eventual necessidade de realização de licitação para novas outorgas e de adoção de procedimentos de cassação, revisão ou extinção das permissões destinadas à exploração do serviço de transporte individual de passageiros na modalidade táxi.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 28/5/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise pretende encaminhar pedido de informação ao procurador-geral de justiça para que preste informações sobre os procedimentos de análise da regularidade das permissões de placas de táxi existentes no Estado, bem como sobre eventual necessidade de realização de licitação para novas outorgas e de adoção de procedimentos de cassação, revisão ou extinção das permissões destinadas à exploração do serviço de transporte individual de passageiros na modalidade táxi.

Apresentada a síntese da proposição, passamos a analisar os aspectos que cercam o tema.

A Constituição do Estado, nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, estabelece os casos em que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a autoridades. O pedido, que deve ser escrito, pode ser destinado a: i) secretário de Estado, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa são considerados crime de responsabilidade; ii) dirigente de entidade da administração indireta, o comandante-geral da Polícia Militar e outras autoridades estaduais, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Esses dispositivos da Constituição estadual, interpretados à luz dos dispositivos da Constituição da República relativos ao mesmo tema, em especial seu art. 50, tratam de pedidos de informação a autoridades que integram a estrutura organizacional do Poder

Executivo e não amparam pedidos destinados ao governador do Estado nem a autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas ou outras autoridades que não estejam diretamente subordinadas ao governador.

Além das hipóteses mencionadas na Constituição do Estado, o Regimento Interno da Assembleia, na alínea “c” do inciso VIII do art. 79, prevê ainda uma outra possibilidade de solicitação de informações, na qual o destinatário pode ser o governador do Estado ou qualquer outra autoridade, mesmo não pertencente aos quadros do Poder Executivo.

O requerimento de informação, de acordo com o mencionado dispositivo do regimento, deve referir-se a fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou a fato sujeito a controle e fiscalização deste Parlamento.

É importante salientar que, diferentemente do pedido de informações previsto no art. 54 da Constituição do Estado, essa alternativa não sujeita o destinatário a responsabilização criminal ou administrativa por eventual omissão, atraso ou recusa na resposta. Sua finalidade é apenas permitir a participação e a colaboração de órgãos e autoridades, mesmo integrantes de outros Poderes ou unidades da Federação, no fornecimento de informações necessárias ou importantes para os trabalhos de produção legislativa e de fiscalização realizados no âmbito desta Casa.

Assim, a fim de dar ao requerimento a forma adequada, com a remissão aos dispositivos que lhe dão embasamento, apresentamos um substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 18.020/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhada ao procurador-geral de justiça, nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, e 233, XII, do Regimento Interno, solicitação de informações sobre os procedimentos de análise da regularidade das permissões de placas de táxi existentes no Estado, bem como sobre eventual necessidade de realização de licitação para novas outorgas e de adoção de procedimentos de cassação, revisão ou extinção das permissões destinadas à exploração do serviço de transporte individual de passageiros na modalidade táxi.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 18.071/2026

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a deputada Ana Paula Siqueira requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre as providências adotadas em relação ao Memorando Fhemig/DPGF/Geip/CGAE nº 154/2026, referente ao monitoramento da qualidade da água na Maternidade Odete Valadares, com os esclarecimentos e as documentações que menciona.

Após publicação no *Diário do Legislativo* em 29/5/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo receber informações sobre as providências adotadas em relação ao Memorando Fhemig/DPGF/Geip/CGAE nº 154/2026, referente ao monitoramento da qualidade da água na Maternidade Odete Valadares, especialmente sobre: as medidas emergenciais de mitigação, saneamento ou restrição de uso da água implementadas na maternidade após a constatação das alterações; as intervenções realizadas nos reservatórios e na rede de distribuição, diante da contagem de bactérias superior ao valor de referência operacional de 500 UFC/ml na maior parte dos pontos analisados; os protocolos de desinfecção e monitoramento contínuo instituídos em face da detecção de elevada carga microbiológica na maioria dos pontos amostrados, considerando a vulnerabilidade dos pacientes da maternidade; e a existência de cronograma para a realização de novas análises (contraprova) – em caso positivo, solicita-se sejam enviados os laudos técnicos dos monitoramentos realizados posteriormente à emissão do memorando.

De acordo com o citado memorando da Fhemig, datado de maio de 2026, a análise das amostras de água coletadas na Maternidade Odete Valadares, em 14/4/2026, identificou parâmetros alterados, seja por estarem em desacordo com os limites estabelecidos na Portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº 888, de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, seja por demandarem atenção especial da unidade hospitalar, em razão de indicarem potencial risco de contaminação. A análise da água foi feita em 10 pontos e analisou parâmetros como: presença de cloro residual livre; cor aparente; pH; turbidez; presença de *Escherichia coli*, *Pseudomonas aeruginosa*, bactérias heterotróficas e coliformes totais; e presença de alumínio. O resultado da análise identificou, em alguns pontos, alterações de coloração da água. Foram observados ainda resultados elevados de bactérias heterotróficas na maior parte dos pontos analisados, com diversos locais apresentando contagens significativamente superiores a 500 UFC/mL, valor de referência operacional para investigação. Foi constatada a presença de *Pseudomonas aeruginosa* na maior parte dos pontos analisados, com concentrações variáveis, incluindo pontos com elevada carga microbiológica. O documento destaca que o consumo de água contaminada com essa bactéria pode representar um risco potencial para indivíduos imunocomprometidos, devido à característica oportunista do microrganismo e à sua capacidade de desenvolver multirresistência a agentes antimicrobianos, o que exige medidas preventivas e controle rigoroso.

Dessa forma, o requerimento em análise solicita diversas informações relacionadas às providências adotadas em face da análise contida no memorando, que alerta que o consumo de água contaminada pode representar um risco para os pacientes imunocomprometidos daquela unidade hospitalar.

Quanto aos aspectos jurídicos, a proposição encontra amparo no art. 49, X, da Constituição da República, que atribui ao Poder Legislativo a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que, em simetria, conferem ao Legislativo Estadual o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa no âmbito do Estado. Nessa linha, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informações a secretário de Estado e a outras autoridades, estabelecendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade e, para outras autoridades, infração administrativa sujeita a responsabilização.

Trata-se, assim, de proposição oportuna e conveniente quanto ao mérito, além de juridicamente fundamentada.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 18.071/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 18.090/2026**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Fazenda pedido de informações sobre os critérios adotados para concessão de isenção de IPVA a pessoas com deficiência, especialmente quanto à impossibilidade de extensão do benefício a veículos utilizados por responsáveis legais em seu transporte.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 26/5/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa obter informações da secretária de Estado de Fazenda a respeito dos critérios adotados para concessão de isenção de pagamento do IPVA a pessoas com deficiência, especialmente quanto à impossibilidade de extensão do benefício a veículos utilizados por responsáveis legais no transporte dessas pessoas.

A demanda foi apresentada por meio do sistema *Fale com as Comissões* do portal da Assembleia Legislativa, em que cidadãos questionam o motivo pelo qual não se concede a isenção de pagamento de IPVA ao titular de veículo responsável pelo transporte de pessoas com deficiência, diferentemente do que ocorre em outros estados.

A proposição em tela versa sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência, assunto sujeito ao controle e fiscalização da Assembleia Legislativa, e as informações solicitadas são pertinentes para esse acompanhamento, o que justifica sua apresentação quanto ao mérito.

No que se refere aos aspectos jurídicos da iniciativa, a proposição é amparada pelo § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que assegura à Mesa da Assembleia o poder de encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado. De acordo com o mesmo dispositivo, a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. A proposição também é respaldada pelo art.100, inciso IX do Regimento Interno da Assembleia, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com o art. 79, inciso VIII, alínea “c” do referido regimento, segundo o qual o pedido somente será admitido pela Mesa quando se tratar de assunto relacionado com a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa. Não há, assim, empecilhos jurídicos para a aprovação do requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 18.090/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 8 de junho de 2026.

Leninha, relatora.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

– O presidente despachou, em 10/6/2026, as comunicações das Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Esporte, de Educação e de Cultura e da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, informando os temas a serem enfatizados na

prestação de informações sobre a gestão do governo estadual, nos termos do art. 54 da Constituição do Estado. (Ciente. À Mesa da Assembleia)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****AVISO DE LICITAÇÃO****Pregão Eletrônico****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 58/2026**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 25/6/2026, às 14 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, por meio da internet, tendo por finalidade a aquisição de poltronas e tapete.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2026.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL Nº 36/2025

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG. Segundo convenente: BB Previdência – Fundo de Pensão Banco do Brasil. Objeto do convênio: operacionalização do Plano de Benefícios BBPrev Brasil, que oferece cobertura previdenciária complementar aos parlamentares da ALMG. Vigência: prazo indeterminado. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90.10.1.

TERMO DE CONVÊNIO Nº 3/2026

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda convenente: Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal. Objeto: autorização para permuta de conteúdo audiovisual proposto pela TV Senado por meio da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal. Vigência: sem prazo de vigência determinado, podendo ser suspenso a qualquer momento desde que haja a devida comunicação entre as partes.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 85/2026**Número no Siad: 9491063-1**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: B2G Vix Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda. Objeto do contrato: aquisição de equipamentos e materiais para áudio e vídeo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em contrato. Objeto do aditamento: atualização do endereço da sede da contratada, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições contratuais. Vigência: da data de publicação ao dia 20/6/2026.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 87/2026**Número no Siad: 9437288-2**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Global Distribuição e Serviços Ltda. – EPP. Objeto do contrato: fornecimento de elementos filtrantes originais, da marca Everest. Objeto do aditamento: primeira prorrogação contratual, sem reajuste de preços. Vigência: dois anos, de 24/9/2026 a 23/9/2028, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1.

**ERRATAS****PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.069/2025****Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 10/6/2026, na pág. 42, no fecho, onde se lê:

“Thiago Cota, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire.”, leia-se:

“Thiago Cota, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.460/2025**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 10/6/2026, na pág. 48, no fecho, onde se lê:

“Thiago Cota, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire.”, leia-se:

“Thiago Cota, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola.”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.180/2026**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 10/6/2026, na pág. 68, no fecho, onde se lê:

“Thiago Cota, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire.”, leia-se:

“Thiago Cota, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.324/2026**Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 10/6/2026, na pág. 69, no fecho, onde se lê:

“Thiago Cota, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire.”, leia-se:

“Thiago Cota, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola.”.